



FACULDADE DE DIREITO
LICENCIATURA EM DIREITO
TRABALHO DE FIM DE CURSO

**“A SUB-ROGAÇÃO PELOS CREDORES DO REPUDIANTE DA HERANÇA, AO
ABRIGO DO ARTIGO 50 DA LEI N.º 23/2019, DE 23 DE DEZEMBRO”**

Trabalho de Fim de Curso elaborado pelo licenciando **Almeida Nelson Muchanga**, sob a orientação e supervisão do **Dr. Bernardo Bento Chuzuaio**, apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane como requisito parcial para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

Autor: Almeida Nelson Muchanga

Supervisor: Prof. Bernardo Bento Chuzuaio

Maputo

Julho de 2024



FACULDADE DE DIREITO
LICENCIATURA EM DIREITO

**“A SUB-ROGAÇÃO PELOS CREDORES DO REPUDIANTE DA HERANÇA, AO
ABRIGO DO ARTIGO 50 DA LEI N.º 23/2019, DE 23 DE DEZEMBRO”**

Trabalho de Fim de Curso elaborado pelo licenciando **Almeida Nelson Muchanga**, sob a orientação e supervisão do **Dr. Bernardo Bento Chuzuaio**, apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane como requisito parcial para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

Autor: Almeida Nelson Muchanga

Supervisor: Prof. Bernardo Bento Chuzuaio

Maputo

Julho de 2024



FACULDADE DE DIREITO
LICENCIATURA EM DIREITO

**“A SUB-ROGAÇÃO PELOS CREDORES DO REPUDIANTE DA HERANÇA, AO
ABRIGO DO ARTIGO 50 DA LEI N.º 23/2019, DE 23 DE DEZEMBRO”**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE LICENCIATURA EM DIREITO

Presidente: _____

Orientador: _____

Arguente: _____

Almeida Muchanga

Maputo, ____/____/____

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, **Almeida Muchanga**, declaro, por minha honra, que todo o conteúdo do presente trabalho é de minha própria autoria, fruto do estudo, investigação e trabalho árduo do seu autor. Declaro, igualmente, que o mesmo TFC nunca foi apresentado, no todo ou em parte, para obtenção de qualquer grau académico em nenhuma outra instituição de ensino, sendo, por conseguinte, labor das minhas próprias opiniões. As fontes consultadas foram, em respeito aos direitos autorais, devidamente citadas e referenciadas.

O Autor

(Almeida Muchanga)

DEDICATÓRIA

Dedico estas humildes notas à **Catarina Argentino Fumo**, minha querida mãe, à Fátima Houana, minha querida avó (*in memoriam*), à minha futura esposa e aos nossos futuros filhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida e por tudo quanto tenho recebido dele, especialmente por me ter tornado no homem que sou hoje;

À Catarina Argentino Fumo, *minha querida mãe*, a mais bela das “forças da natureza”, pelo amor incondicional e por todo o sacrifício e dedicação, em abono da minha educação, desde a minha nascença até aos dias que correm. Só Deus sabe o quão a Senhora é forte;

Aos meus irmãos, Fátima Leifana, Helena Leifana, Francisco Leifana, Rafael Leifana e Jossefa Mbendane, pelo apoio incondicional e por sempre observarem pelo seu irmão mais novo e mais velho, respectivamente. A quem, igualmente, auguro ser sempre o exemplo de boas práticas e perseverança;

Ao Nivaldo Pedro Muchanga, *meu estimado tio*, que sempre incentivou, moral e materialmente, rumo à escolha do curso que hoje se culmina;

Ao Senhor Professor Bernardo Bento Chuzuaio, *meu orientador* no presente labor, a quem estimo bastante, por tudo e pela sua disponibilidade;

Ao Corpo Docente da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, pela inspiração, educação moral e social, pelas ferramentas e conhecimentos partilhados durante todo o meu processo de formação;

Aos meus colegas de turma e amigos, pelo apoio e moral didáticos, em especial ao Euclides Chiwadoy, ao Chandel Ngala, ao Dalton Mazive, ao Lírio Guambe, ao Dionísio Cossa, ao Ivan Cossa, ao

Rachid Combo, à Melissa Muarramuassa e à Sheron Dava;

Por fim, mas não menos especial, à minha amada namorada, Mira Américo Langa, pelo amor, lealdade e apoio dados durante o período de minha formação.

Mui atenciosa e respeitosamente,

Endereço-vos o meu muitíssimo obrigado!

EPÍGRAFE

“Mais inteligente é aquele que sabe que não sabe”.

(Sócrates, filósofo grego)

RESUMO

O presente TFC discute a desarmonia existente entre os institutos jurídicos do repúdio da herança, da vocação sucessória subsequente e o da sub-rogação pelos credores do repudiante da herança. No essencial, pudemos constatar que, no que diz respeito à sub-rogação pelos credores do repudiante da herança, ao abrigo do que vai disposto no art.º 50, n.º 1, da LS, não há uma verdadeira aceitação da herança por parte daqueles – credores – em nome deste – o repudiante –, mas sim uma solução legal forçada, visto que uma vez recusada a herança o repudiante passa a ser inexistente no mapa das pessoas aptas a suceder ao *de cuius*. Mas, ainda assim, o seu direito de representação não fica prejudicado, chamando-se, por conseguinte, os seus descendentes para ocupar o seu lugar sucessório, tal como resulta dos termos conjugados do que vai disposto nos arts. 45, *in fine*, 8, n.º 2, e 15 todos da LS, bem como pelo facto de o art.º 8 da LS, relativo à vocação sucessória, não se reportar, em nenhum instante, a possibilidade de serem chamados à sucessão os credores do sucessível prioritário no caso de este entender melhor recusar suceder à pessoa falecida.

Palavras-chave: Herança; Repúdio da herança; Sub-rogação dos credores; Vocação sucessória; e direito de representação.

ABSTRACT

This TFC discusses the disharmony existing between the legal institutions of the repudiation of the inheritance, the subsequent succession vocation and the subrogation by the creditors of the person repudiating the inheritance. Therefore, in essence, we were able to establish that, with regard to subrogation by the creditors of the person repudiating the inheritance, under the provisions of article 50, no. 1, of the LS, there is no true acceptance of the inheritance by part of those – creditors – in the name of this – the repudiant –, but rather a forced legal solution, since once the inheritance is refused the repudiator becomes non-existent in the map of people capable of succeeding the deceased. Even so, however, their right to representation is not harmed, and their descendants are therefore called to take their place in succession, as is clear from the combined terms of what is set out in articles 45, *in fine*, 8, no. 2, and 15 all of the LS, as well as the fact that art.º 8 of the LS, regarding the succession vocation, there is no mention, at any time, of the possibility of the creditors of the priority successor being called to succession in the event that the latter deems it best to refuse to succeed the deceased person.

Keywords: Heritage; Repudiation of inheritance; Subrogation of creditors; Successive vocation; and right to representation.

SUMÁRIO

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE.....	i
DEDICATÓRIA	ii
AGRADECIMENTOS.....	iii
EPÍGRAFE.....	v
RESUMO	vi
ABSTRACT.....	vii
LISTA DE ABREVIATURAS E INDICAÇÕES DE LEITURA	xi
1. Principais abreviaturas	xi
2. Indicações de leitura.....	xii
INTRODUÇÃO	1
i. Apresentação do Tema.....	1
ii. Breve Contextualização.....	1
iii. Delimitação	4
A. Delimitação substancial.....	4
B. Delimitação espacial	4
iv. Problemática.....	4
v. Justificativa	5
vi. Objectivos	6
Objectivo Geral	6
Objectivos Específicos	6
vii. Metodologia de pesquisa.....	7
CAPÍTULO – I.....	8
DA CONSTITUIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E CONSERVAÇÃO DA GARANTIA GERAL DAS OBRIGAÇÕES	8
1. Constituição das obrigações	8
1.1. Conceito das obrigações.....	8
1.2. Fontes das obrigações.....	8

2.	Sub-rogação do credor ao devedor	9
3.	Conceito de sub-rogação do credor ao devedor ou acção sub-rogação	10
3.1.	Pressupostos da acção sub-rogação indirecta	11
3.2.	Regime de acção sub-rogação	12
3.3.	Efeitos da acção sub-rogação	12
CAPÍTULO – II		14
DA SUCESSÃO EM GERAL		14
1.	“A sucessão <i>mortis causa</i> ”	14
1.1.	Origens e sentido geral	14
1.2.	Sentido contemporâneo da “sucessão <i>mortis causa</i> ”	15
1.3.	Justificação do fenómeno da sucessão por morte	16
2.	Da abertura da sucessão	17
2.1.	Conceito de abertura da sucessão	17
2.2.	Momento da abertura da sucessão	18
2.2.	Lugar da abertura da sucessão	19
3.	Da vocação sucessória subsequente	20
3.1.	Conceito de vocação no geral	20
3.2.	Vocação subsequente	21
CAPÍTULO – III		22
DA AQUISIÇÃO DA HERANÇA		22
1.	Aceitação da herança	22
1.1.	Conceito de aceitação da herança	22
2.	Repúdio da herança	23
2.1.	Conceito de repúdio da herança	23
2.2.	Características gerais	23
2.3.	Forma do repúdio	24
2.4.	Efeitos do repúdio	25
3.	DA “SUB-ROGAÇÃO PELOS CREDORES DO REPUDIANTE”	26
3.1.	Noção	26

3.2. Entendimento da sub-rogação dos credores do repudiante no Direito Comparado	33
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....	35
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	36
1. Manuais	36
2. Legislação	37
2.1. Legislação nacional.....	37
2.2. Legislação internacional.....	38
3. Outras fontes	38
4. Jurisprudência	38
5. Artigos de publicação periódica.....	39
6. Sítios de <i>internet</i>	39

LISTA DE ABREVIATURAS E INDICAÇÕES DE LEITURA

1. Principais abreviaturas

- **AAF DL** – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
- **Ac.** – Acórdão
- **Al. (s)** – Alínea (s)
- **Apud** – Citado por
- **Art.º (s)/arts.** – Artigo (s)
- **BR** – Boletim da República
- **CRM** – Constituição da República de Moçambique
- **C. Civil** – Código Civil
- **C. Civil. B** – Código Civil Brasileiro
- **C. R. Civil** – Código do Registo Civil
- **C. P. Civil** – Código do Processo Civil
- **Cfr** – confira/confrontar
- **DL** – Decreto-Lei
- **Ed.** – edição
- **FDUEM** – Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane
- **i.e. - (id est)** – ou seja/isto é
- **Idem ou Id.** - do mesmo autor
- **Ibidem ou Ibid.** – na mesma obra
- **N.º(s)** – número(s)
- **LS** – Lei das Sucessões
- **Op. cit.** – (*Opere Citato*) – obra citada
- **Rel.** – Relator
- **Proc.** – Processo
- **P/ Pg/ Pág.** – Página
- **P. ex.** – Por exemplo
- **Ss.** – Seguintes
- **TFC** – Trabalho de Fim de Curso
- **TJMG** – Tribunal de Justiça de Minas Gerais
- **TJP** – Tribunal de Justiça Paraná
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa

- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **V** – Ver
- **V.g.**, - (*verbi gratia*) – Por exemplo
- **Vol.** – Volume

2. Indicações de leitura

i) As referências bibliográficas são citadas pelo apelido e nome do autor, data, título, editora, local de publicação e página;

ii) As notas de rodapé têm dupla função; nalguns casos, serão usadas para citar a fonte em que se extraiu o conteúdo transcrito no texto e, noutros, serão usadas para explicar um assunto ou facto pouco claro no texto.

iii) Sempre que seja necessário destacar um assunto, uma ideia ou um conceito, será utilizado o modo itálico entre aspas;

iv) O modo itálico será ainda empregue para fazer referência à língua estrangeira;

v) Os conceitos de “*sucessível prioritário*” e “*repudiante*” são, por diversas vezes, utilizados no sentido de “*parente da pessoa falecida que, em razão do vínculo que lhes era existente, tem prioridade na vocação*” e “*aquele parente do de cujus que, após ser chamado a suceder, se recusou*”, respectivamente. Esse deve ser o sentido e alcance a atribuir-se-lhes sempre que o contexto e as circunstâncias o exijam;

vi) Sempre que uma disposição legal seja referida sem indicação da fonte, deve entender-se que se reporta ao Código Civil moçambicano.

INTRODUÇÃO

i. Apresentação do Tema

O presente Trabalho de Fim de Curso (TFC) subordina-se ao tema: “*A sub-rogação pelos credores do repudiante da herança, ao abrigo do artigo 50 da Lei n.º 23/2019, de 23 de Dezembro*”. O mesmo é levado a cabo com vista à obtenção do grau de Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

ii. Breve Contextualização

“*O direito de crédito, enquanto realidade jurídica, recebe a protecção do Direito. Esta protecção denomina-se garantia das obrigações e consiste em a ordem jurídica assegurar ao credor os meios necessários para realizar o seu direito, em caso de incumprimento por parte do devedor*”¹. A este propósito, existem dois tipos de garantia, designadamente as gerais e as especiais. Serão gerais as garantias representadas pelo património do devedor susceptível de penhora (...) ², ao passo que as especiais consistem num reforço daquelas, podendo consistir na atribuição a outra pessoa da responsabilidade pela dívida ou na atribuição de preferência a algum dos credores para a satisfação do seu crédito com determinado bem pertencente, ou não, ao devedor³. É naquele primeiro tipo de garantias que a sub-rogação do credor ao devedor se encontra inserida.

Bastante compreensível, pois, nos dias que correm, a constituição das obrigações é inevitável, sobretudo, no que diz respeito aos créditos que têm sido contraídos, quer seja de forma livre, quer seja legalmente. Ou seja, “*são fontes das obrigações os eventos a que o ordenamento associe o surgir das obrigações*”⁴. Isto é: *fontes das obrigações são factos jurídicos dotados de eficácia constitutiva obrigacional*”⁵. V.g., os actos ilícitos que violem os

¹ VARELA, ANTUNES. *Apud* LEITÃO, Luís Menezes (2008). *Direito das Obrigações*. Vol. II. 6.ª ed. Almedina Editora. Coimbra, Portugal. Pág. 295.

² Conforme o que vai disposto no art.º 601 do C. Civil.

³ LEITÃO, Luís Menezes (2008). *op. cit.* Pág. 295.

⁴ Sobre o conceito de obrigação, ver capítulo-I do presente labor.

⁵ CORDEIRO, Menezes (1986). *Direito das Obrigações*. Vol. I. 1.ª ed. Almedina Editora. Coimbra, Portugal. Pág. 403.

direitos de outrem⁶, os acidentes de viação⁷, o locupletamento indevido⁸, as relações contratuais de facto, etc. Portanto, a indiferença do legislador no que respeita a este fenómeno jurídico implicaria necessariamente o desencadear de insegurança e incertezas jurídicas no nosso ordenamento jurídico, pelo que a própria lei estabelece meios para garantir o cumprimento das obrigações, tendo como destaque a garantia geral das obrigações.

A garantia geral das obrigações é representada pelo património do devedor, o qual é variável. Isto é, o património do devedor pode aumentar-se ou diminuir-se com o decorrer do tempo, sendo que *“qualquer diminuição do património do devedor envolve prejuízo para os seus credores, visto que estes só poderão executar os bens que ainda subsistam no momento em que requeiram a execução”*⁹.

É por isso que a ordem jurídica atribui meios aos credores para evitar qualquer redução do património do devedor. São os meios de conservação da garantia geral, dos quais se destaca a sub-rogação. A doutrina subdivide a sub-rogação em duas componentes, designadamente a directa e a indirecta. Entende-se por sub-rogação directa como sendo aquela que *“consiste na possibilidade conferida a algum ou alguns credores de exercerem em proveito próprio os direitos que competem ao devedor, para obterem imediatamente a satisfação dos seus créditos”*¹⁰, v.g., art.º 1181, n.º 2, do C. Civil. Ao passo que a sub-rogação indirecta *“...permite, precisamente, aos credores exercerem determinados direitos dos seus devedores, em ordem à conservação da garantia patrimonial”*¹¹, art.º 601 e ss. do C. Civil.

Dentre ambas, a segunda é-nos decisiva, pois é nesta que o nosso objecto de estudo se enquadra¹², ou seja, a lei, fazendo o uso duma remissão expressa para o art.º 601 e ss. do C. Civil, permite que os credores do repudiante da herança possam aceitá-la em nome do devedor, ao abrigo do que vai disposto no art.º 50, n.º 1, da LS. Mas, apesar da remissão feita pelo art.º 50, n.º 1, da LS, existem diferenças substanciais entre a sub-rogação pelos credores do repudiante da herança e a sub-rogação estipulada pelo art.º 601 e ss. do C. Civil. A primeira é

⁶ Cfr. artigo 483 e ss. do C. Civil.

⁷ Cfr. artigo 499 e ss. do C. Civil.

⁸ Cfr. artigo 473 e ss. do C. Civil.

⁹ LEITÃO, Luís Menezes (2011). *op. cit.* Pág. 306.

¹⁰ *Ibidem.* Pág. 308 – 309.

¹¹ SERRA, Vaz. *Apud* CORDEIRO, António Menezes (1986). *op. cit.* Pág. 481.

¹² Para melhor desenvolvimento, veja-se: LEITÃO, Luís Menezes (2011). *op. cit.* Pág. 308

que não se está perante uma substituição pelo credor num acto cuja prática o devedor omitiu. Estamos, pelo contrário, diante duma destruição parcial dos efeitos de um acto (o repúdio) que o repudiante praticou. A segunda é que os bens não revertem a favor do património do repudiante, pelo que, após pagos os credores, o remanescente da herança aproveita aos sucessíveis imediatos (art.º 50, n.º 3, da LS)¹³. Trata-se, pois, duma solução legal adoptada com vista a tutelar os interesses dos credores do repudiante da herança, isto é, “*pelo facto do repúdio, os credores do repudiante não ficam inibidos de se fazer pagar pelos bens da herança*”¹⁴ (art.ºs. 50 e 32, n.º 4, ambos da LS).

Porém, nessa opção legislativa, entendemos que o legislador pátrio não teve em consideração que uma vez recusada a herança pelo sucessível prioritário, o mesmo passa a não existir para efeitos sucessórios¹⁵, chamando-se os sucessíveis subsequentes – ao repudiante – para suceder ao *de cuius*. Ou seja, “*os credores do repudiante não podem aceitar a herança¹⁶ em nome do repudiante, porque o direito de aceitar se perdeu com o repúdio*. Note-se, igualmente, que, “*aberta a sucessão, serão chamados à titularidade das relações jurídicas do falecido aqueles que gozam de prioridade na hierarquia dos sucessíveis, desde que tenham a necessária capacidade sucessória*”¹⁷, mas se o chamado não quiser aceitar o património hereditário, serão chamados os sucessíveis subsequentes e assim sucessivamente¹⁸, em conformidade com o que vai disposto no art.º 8, n.ºs 1 e 2, da LS.

Portanto, e deste modo, o legislador não teve em consideração que o regime do art.º 50 da LS tem implicações indefensáveis e inaceitáveis, quais sejam: este regime propicia uma “*transmissão*” do remanescente do património hereditário aceite pelos credores do repudiante para os herdeiros beneficiários do repúdio, quando estes devem receber os bens directamente

¹³ Ver LEITÃO, Luís Menezes (2011). *op. cit.* Pág. 309.

¹⁴ ASCENSÃO, Oliveira (2000). *Direito Civil - Sucessões*. 5.ª ed. revista. Coimbra Editora. Portugal. Pág. 432.

¹⁵ Portanto, considera-se como não chamado o sucessível que repudia a herança, salvo para efeitos de representação, ao abrigo do que vai disposto no artigo 45, *in fine*, da LS.

¹⁶ O sublinhado e destacado pertence-nos.

¹⁷ Assim, DE SOUSA, Rabindranath Capelo (1993). Vol. I. 4.ª ed. *op. cit.* Pág. 273.

¹⁸ Tratando-se de sucessão legal legítima (artigos 4, na sua 1.ª parte, e 116 ambos da LS), o chamamento dos sucessíveis deverá ser feito nos termos do que vai disposto no art.º 118 e ss. da LS; tratando-se, agora, de sucessão legal legitimária (artigos 4, na sua 2.ª parte, e 136 e ss. todos da LS), o chamamento dos sucessíveis deverá, *ex vi* do art.º 137, *in fine*, da LS, ser feito nos termos do que vai disposto nos artigos 118 – 123 da LS.

do *de cuius*, porque são herdeiros deste e não transmissários do repudiante¹⁹ ou dos seus credores; e, por fim, mas não menos especial, o art.º 8 da LS, em nenhum instante faz menção à vocação dos credores do sucessível repudiante.

No nosso entender, a solução adoptada pelo legislador no que respeita à sub-rogação pelos credores do repudiante é muito forçada, ou seja, mostra-se importante que se mantenha o respeito pela “*ratio legis*” estabelecida pelos arts. 8 e 45 ambos da LS, sendo *mister*, para tal, que exista uma harmonização legal e que se tome em consideração a essência dos efeitos do repúdio.

iii. Delimitação

A. Delimitação substancial

À volta da sub-rogação dos credores podem ser levantados vários debates e por que não várias inquietações, pois ela constitui, *de per si*, um instituto jurídico multifacetado. A nossa pesquisa, porém, incide sobre a conformidade e correspondente coerência existente entre o repúdio da herança por parte do sucessível devedor e a aceitação da mesma por parte dos seus credores, muito particularmente, ao abrigo do que vai disposto nos arts. 8, 45 e 50, todos da LS.

Por conseguinte, o nosso estudo centra-se, essencialmente, em analisar até que ponto a sub-rogação dos credores se compadece com a razão de ser dos institutos jurídicos do “repúdio da herança” e o da “vocação subsequente”, tendo como sustento legal a Lei n.º 23/2019, de 23 de Dezembro: LS, actualmente, em vigor em Moçambique.

B. Delimitação espacial

O presente tema é analisado no contexto da ordem jurídica moçambicana, muito embora com alguma alusão ao Direito Comparado, de forma a que possamos colher uma melhor e mais aprofundada compreensão da sub-rogação pelos credores do repudiante da herança.

iv. Problemática

Tomando em consideração as especificidades do repúdio da herança por parte do sucessível devedor e a aceitação da mesma por parte dos seus credores, questiona-se: “*A sub-rogação pelos credores do repudiante da herança, ao abrigo do art.º 50 da Lei n.º 23/2019, de*

¹⁹ Cfr. ASCENSÃO, Oliveira (2000). *op. cit.* Pág. 432 – 433.

23 de Dezembro, reporta-se a uma aceitação excepcional da herança pelos credores do repudiante ou a adesão à herança de uma nova dívida, na sua vida institucional”?

V. **Justificativa**

A escolha do presente tema constitui uma oportunidade para que se possa equacionar uma nova orientação legislativa, no que diz respeito à sub-rogação pelos credores do repudiante da herança, por conta de dois aspectos de fundo.

Primeiro, o sucessível prioritário tem o direito de repudiar a herança do *de cuius*, ou seja, o sucessível prioritário não está obrigado a aceitar subingressar nas relações jurídico-patrimoniais pertencentes à pessoa falecida, podendo, por conseguinte, rejeitar o chamamento à sucessão, livremente. Contudo, neste caso, o repudiante desaparece do mapa de sucessíveis do autor da sucessão, sem, todavia, prejudicar o seu direito de representação, conforme o que vai disposto no art.º 45, nas suas 2.ª e 3.ª partes, da LS²⁰.

Dito de outro modo, trata-se, pois, de um direito potestativo que assiste ao sucessível repudiante, o qual terá como consequência basilar o facto de o mesmo – sucessível repudiante – ser havido como não chamado²¹ e, por consequência, eliminado do conjunto de pessoas que são consideradas aptas a suceder ao *de cuius*, mas isso não implica o prejuízo do direito de representação, que lhe assiste, de os seus descendentes serem chamados, pela lei, para que ocupem a sua posição sucessória – outrora recusada –, tal como vai disposto no art.º 15 da LS.

Segundo, o art.º 50 da LS permite que os credores do repudiante aceitem a herança em seu nome, verificando-se aqui uma incongruência sistemática, pois o direito de aceitar suceder ao *de cuius* se perdeu com aquele repúdio. Essa é uma questão que não tem gerado consenso na doutrina, pois alguns autores entendem não haver nenhuma incongruência sistemática, ao passo que para outros essa incongruência sistemática existe.

Em síntese, o presente tema pode contribuir para uma melhor interpretação daquelas disposições legais, à luz²² da unidade do sistema, em conformidade com o que vai disposto no art.º 9, n.º 1, do C. Civil, demonstrando-se, com isso, a inexistência de uma verdadeira aceitação da herança por parte dos credores do repudiante. Contribuindo, igualmente, rumo a uma

²⁰ No mesmo entendimento, vide SACRAMENTO, Luís Filipe (1997). *op. cit.* Pág. 214.

²¹ Assim ensina, e bem, DE SOUSA, Rabindranath Capelo (1993). Vol. II. 2.ª ed. *op. cit.* Pág. 33-34.

²² Dentre outros elementos de interpretação.

reflexão relativa à necessidade de repensar e/ou reconstruir a sub-rogação pelos credores do repudiante da herança em Moçambique, visto que o Direito deve acompanhar a evolução da sociedade, adequando-se, todavia, aos tempos, às novas realidades e, principalmente, às ansiedades sociais.

vi. Objectivos

A investigação, seja ela jurídica ou não, tem sempre em vista o alcance de um objectivo de carácter geral e outros de carácter específico.

Objectivo Geral

O objectivo geral com a abordagem do tema que nos propomos é de demonstrar que não há uma verdadeira aceitação da herança por parte dos credores do sucessível repudiante, mas sim uma solução legal forçada, a qual prejudica a essência do repúdio da herança e da vocação sucessória subsequente.

Objectivos Específicos

Para responder à pergunta de pesquisa e alcançar o objectivo geral, são estabelecidos os objectivos específicos que se seguem:

- i)** Analisar a constituição das obrigações e a conservação da garantia geral das obrigações;
- ii)** Compreender as especificidades da aceitação e do repúdio da herança;
- iii)** Compreender as causas que originaram a previsão legal da sub-rogação dos credores na LS;
- iv)** Compreender as consequências que derivam do repúdio da herança e do uso da sub-rogação por parte dos credores do repudiante; e
- v)** Verificar se a solução adoptada pelo legislador acautela, ou não, as expectativas dos sucessíveis subsequentes ao repudiante.

vii. Metodologia de pesquisa

“A metodologia é o estudo dos métodos científicos e técnicos, assim como, dos procedimentos utilizados numa disciplina científica determinada”²³. Dito de outro modo, o “método é o conjunto das actividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permitem alcançar o objectivo – conhecimentos válidos e verdadeiros -, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões científicas”²⁴.

Por isso, para a prossecução do tema, sobre o qual nos propomos debruçar, bem como para o alcance das metas almejadas, privilegiar-se-á o método de investigação Indutivo-dedutivo²⁵, fundamentado pela consulta bibliográfica²⁶ de manuais, dissertações de mestrado, revistas e análise interpretativa da legislação vigente na ordem jurídica interna e estrangeira relativa ao tema. Dar-se-á, igualmente, maior destaque a uma abordagem doutrinal. Esta última consistirá, pois, na análise e, sobretudo, na discussão das várias posições doutrinárias, as quais se digladiam à volta do tema. Por fim, mas não menos importante, privilegiar-se-á o método comparativo, tendo em vista o tratamento e as soluções dadas ao problema ao nível do Direito Comparado, nomeadamente sob o ponto de vista doutrinário, legal e, outrossim, jurisprudencial.

²³ CISTAC, Gilles (2014). *Lições Policopiadas de Metodologia Jurídica*. FADUEM, Maputo, Moçambique. Pág. 5.

²⁴ MARCONI, Maria de Andrade e LAKATOS, Eva Maria (2003). *Fundamentos de Metodologia Científica*. 5.ª ed. Atlas Editora. São Paulo, Brasil. Pág.83.

²⁵ O método indutivo é aquele que nos permite chegar à afirmação de um princípio geral após a observância do particular; já o método dedutivo parte de princípios gerais para se chegar a uma compreensão particular. Para mais, veja-se: MARCONI, Maria de Andrade e LAKATOS, Eva Maria (2003). *op. cit.* Pág. 91 e ss; confronte-se, igualmente: MUZZAROBO, Orides e MONTEIRO, Cláudia Servilha (2009). *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*. 5.ª ed. Saraiva Editora. Brasil. Pág. 62 - 68.

²⁶ Sem, contudo, embargar a possibilidade de, quando em vez, socorreremo-nos dos sítios de *internet*.

CAPÍTULO – I

DA CONSTITUIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E CONSERVAÇÃO DA GARANTIA GERAL DAS OBRIGAÇÕES

§ 1.º

1. Constituição das obrigações

1.1. Conceito das obrigações

A obrigação é o vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa fica adstrita para com a outra à realização de uma prestação, conforme o que vai disposto no art.º 397 do C. Civil. Ou seja, a obrigação constitui uma relação jurídico-creditícia por via da qual uma ou mais pessoas – o(s) devedor(es) – se encontra(m) vinculada(s) a levar a cabo uma conduta legalmente permitida em benefício de uma ou mais pessoas – o(s) credor(es). *“Desta definição resulta que as obrigações são situações jurídicas que têm por conteúdo a vinculação de uma pessoa em relação a outra à adopção de uma determinada conduta em benefício desta”*²⁷.

1.2. Fontes das obrigações

*“Tradicionalmente, designa-se por fontes das obrigações o conjunto dos factores susceptíveis de provocar o aparecimento concreto – dessas figuras”*²⁸ – das obrigações. Ou melhor, *“são fontes das obrigações os eventos a que o ordenamento associe o surgir das obrigações”*²⁹.

A obrigação, em conformidade com o que vai disposto no art.º 397 do C. Civil, é um efeito jurídico. Veja-se que “qualquer efeito jurídico tem sempre na sua origem um facto que o desencadeia (o denominado facto jurídico). A isto chamamos fontes das obrigações, quais sejam: (a) Actos jurídicos lícitos. Agrupam-se aqui os contratos e os negócios unilaterais, conforme o que vai disposto no art.º 405 e ss. e no art.º 457 e ss. do C. Civil³⁰; (b) Actos ilícitos, ao abrigo do que vai disposto no art.º 483 e ss. do C. Civil; e (c) Factos. Estas fontes

²⁷ LEITÃO, Luís Menezes (2008). *Direito das Obrigações*. Vol. I. 6.ª ed. Almedina Editora. Coimbra, Portugal. Pág. 67.

²⁸ CORDEIRO, António Menezes (1986). *op. cit.* Pág. 393.

²⁹ CORDEIRO, António Menezes (1986). *op. cit.* Pág. 403.

³⁰ Cfr. CORDEIRO, António Menezes (1986). *op. cit.* Pág. 404.

desmembram-se em responsabilidade por risco – art.º 499 e ss. do C. Civil, gestão de negócios – art.º 464 e ss. do C. Civil, enriquecimento sem causa – art.º 473 e ss. do C. Civil, e as relações contratuais de facto³¹.

Em fim, estas são, no geral, as fontes das obrigações, as quais permitem o surgir de todo tipo de obrigações.

2. Sub-rogação do credor ao devedor

2.1. Generalidades

Porque a “*sub-rogação do credor ao devedor*”³² constitui uma “*espécie*” pertencente ao “*género*” “*garantia geral das obrigações*”³³, dela não nos teríamos como debruçar sem antes saber em que esta consiste e qual é, afinal, a sua “*ratio*”.

Assim, podemos definir a garantia geral das obrigações como “*o conjunto de normas destinado a proporcionar, ao credor, a cobertura das obrigações, à custa do património do devedor*”³⁴, cujo conteúdo implica faculdades destinadas a, em cada caso, actuar a responsabilidade patrimonial, sendo, com esse sentido, estabelecidas por lei³⁵. Com efeito, “*a garantia geral das obrigações tem uma simples natureza de uma permissão normativa genérica de actuação das regras de responsabilidade patrimonial*”³⁶.

Esta situação é, pois, o primado duma longa evolução do Direito Privado. No Direito romano o devedor respondia com a sua própria pessoa, ou melhor, em casos de incumprimento, o credor poderia, com legitimidade, apoderar-se do devedor, podendo aplicar-lhe sanções físicas e, inclusivamente, vendê-lo como escravo ou matá-lo³⁷.

³¹ Cfr. CORDEIRO, António Menezes (1986). *op. cit.* Pág. 405.

³² Tradicionalmente denominada por “*acção sub-rogatória*”. Assim, cfr., LEITÃO, Luís Menezes. *Apud* LEITÃO, Luís Menezes (2011). *op. cit.* Pág. 308.

³³ Ver Capítulo V do C. Civil.

³⁴ CORDEIRO, António Menezes (1986). *Direito das Obrigações*. Vol. 2. AAFDL. Lisboa, Portugal. Pág. 468.

³⁵ No mesmo sentido, ver *ibidem*. Pág. 468.

³⁶ *Ibidem*. Pág. 474.

³⁷ Por todos, ver LEITÃO, Luís Menezes (2007). *Direito das Obrigações*. Vol. I. 6.ª ed. Almedina Editora. Coimbra, Portugal. Pág. 59.

Em fim, manifesta-se aqui “o princípio de que todos os bens penhoráveis do devedor respondem pelo cumprimento das obrigações”³⁸. Essa “é uma solução que, superada a antiga fase da responsabilidade pessoal da vida ou da liberdade do devedor, corresponde aos legítimos interesses do credor”³⁹.

Como vimos, a garantia geral das obrigações é representada pelo património do devedor, o qual é mutável. Em outros termos, o património do devedor pode aumentar-se ou diminuir-se com o decorrer do tempo. Sendo que “qualquer diminuição do património do devedor envolve prejuízo para os seus credores, visto que estes só poderão executar os bens que ainda subsistam no momento em que requeiram a execução”⁴⁰.

É, por conseguinte, neste assentamento que a ordem jurídica atribui meios aos credores para evitar qualquer redução do património do devedor. São os meios de conservação da garantia geral, dos quais se destaca “a sub-rogação do credor ao devedor”.

3. Conceito de sub-rogação do credor ao devedor ou acção sub-rogatória

A acção sub-rogatória é classificada de duas formas. Primeiro, acção sub-rogatória directa. Segundo, acção sub-rogatória indirecta.

A acção referida nos arts. 606.º e ss. é a acção sub-rogatória indirecta. Consiste esta num meio de conservação da garantia geral, representado pela possibilidade que os credores têm de exercerem contra terceiro os direitos de conteúdo patrimonial que competem ao devedor, mas que não atribuem qualquer preferência no pagamento aos credores que a ela concorram, uma vez que é exercida em proveito de todos os credores (cfr. art.º 609.º).⁴¹

Ou seja, a “**acção sub-rogatória permite, precisamente, aos credores exercerem determinados direitos dos seus devedores, em ordem à conservação da garantia patrimonial**”⁴², ao passo que a sub-rogação directa “consiste na possibilidade conferida a

³⁸ Ver artigos 601 e 604, n.º 1, ambos do C. Civil, de onde resulta, igualmente, que os credores comuns estão numa posição de plena igualdade entre si, pelo que, na insuficiência do património do devedor, o pagamento deverá ser feito por via de um rateamento.

³⁹ VARELA, Antunes (1997). *Das Obrigações em Geral*. Vol. II. 7.ª ed. Almedina Editora. Coimbra, Portugal. Pág. 426.

⁴⁰ LEITÃO, Luís Menezes (2011). *op. cit.* Pág. 306.

⁴¹ *Ibidem*. Pág. 308.

⁴² SERRA, Vaz. *Apud* CORDEIRO, António Menezes (1986). *op. cit.* Pág. 481.

*algum ou alguns credores de exercerem, em proveito próprio, os direitos que competem ao devedor, para obterem a satisfação dos seus créditos, imediatamente, o que lhes atribui preferência no pagamento sobre os restantes credores*⁴³. V.g., art.º 1181, n.º 2, do C. Civil. Portanto, esta não faz parte do nosso objecto de estudo e é, por isso, dispensável. Cabendo-nos, pois, explicar os pressupostos da acção sub-rogatória indirecta.

3.1. Pressupostos da acção sub-rogatória indirecta

O art.º 606 e ss. prevê os pressupostos cumulativos para fazer o uso da sub-rogação do credor ao devedor, quais sejam:

- i) **Existência efectiva da obrigação** – é um requisito natural das relações obrigacionais⁴⁴, visto que o objectivo é manter conservada a garantia geral das obrigações. Todavia, não é necessário que a obrigação a tutelar esteja vencida no momento da propositura da acção sub-rogatória. V.g., o art.º 607 permite que o credor faça o uso deste mecanismo de conservação da sua garantia creditícia mesmo em obrigações que estão sujeitas à condição suspensiva ou a prazo, contanto que haja interesse em não aguardar pela verificação da condição ou vencimento do crédito. Na verdade, só assim teremos uma tutela efectiva da garantia do credor, pois, no mais das vezes, no momento do vencimento do crédito já é demasiado tarde para assim o fazer⁴⁵.
- ii) **Omissão pelo devedor de exercer os seus direitos contra terceiros** – *“a acção sub-rogatória caracteriza-se por uma reacção do credor contra uma conduta omissiva do devedor”*⁴⁶ que lesa os seus interesses legítimos. Esta omissão tem de corresponder a direitos subjectivos que aquele já os adquiriu, excluindo-se, desde logo, a simples expectativa de aquisição de direitos⁴⁷.
- iii) **Deve tratar-se de direitos de conteúdo patrimonial e não haver atribuição do seu exercício exclusivo, quer por sua natureza, quer por força da lei, ao seu**

⁴³ LEITÃO, Menezes (2011). *op. cit.* Pág. 308.

⁴⁴ Cfr. art.º 397 do C. Civil.

⁴⁵ Cfr. CORDEIRO, António Menezes (1986). *op. cit.* Pág. 484 – 485; e VARELA, Antunes (1997). *op. cit.* Pág. 443 – 444.

⁴⁶ LEITÃO, Luís Menezes (2011). *Direito das Obrigações. op. cit.* Pág. 309.

⁴⁷ Note-se, todavia, que a amplitude deste pressuposto permite-nos incluir *“a acção sub-rogatória do 2.º grau”* pela qual o credor, substituindo-se ao devedor, exerce por nova sub-rogatória, um direito deste. Por todos, ver: *ibidem*. Pág. 310; CORDEIRO, António Menezes (1986). *op. cit.* Pág. 485; e VARELA, Antunes (1997). *op. cit.* Pág. 442.

titular – excluem-se, desde já, os direitos de natureza pessoal (v.g., requerer o divórcio ou a separação judicial de pessoas e bens, etc.) ou os que a lei reserve o seu exercício ao seu titular (p. ex., a revogação da doação por ingratidão do donatário, etc.)⁴⁸.

iv) A acção sub-rogatória deve ser essencial à satisfação ou garantia do direito do credor⁴⁹ - assim, não será qualquer interesse do credor que o dará a prerrogativa de fazer o uso deste meio de tutelar a sua garantia creditícia, exigindo-se, para isso, a essencialidade do interesse em causa para tutelar a satisfação ou preservação da sua garantia⁵⁰.

3.2. Regime de acção sub-rogatória

Mal vistas as coisas, poder-se-ia pensar que a acção sub-rogatória só pode ter lugar por via judicial. No entanto, a redacção do art.º 608, “*nesse ponto, mata com uma cajadada dois coelhos*”⁵¹, pois, por um lado, podemos concluir que a acção sub-rogatória pode ser accionada extrajudicialmente, interpelando-se ao visado; ou, por outro, pode ser exercida com recurso à acção judicial, impondo-se a citação do devedor⁵², “*ao lado da pessoa contra quem o direito é exercido pelo credor, na acção judicial a que este recorra para exercer a sub-rogação*”⁵³. Trata-se, pois, de um autêntico litisconsórcio necessário, cuja violação conduz à ilegitimidade das partes, consubstanciando-se, assim, numa excepção dilatória, a qual obsta que o tribunal conheça do (de)mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância⁵⁴, ao abrigo dos termos conjugados dos arts. 28.º, 288.º, n.º 1, 493.º, n.ºs 1, na sua 1.ª parte, e 2, 494.º, n.ºs 1, al. b), e 2, 474.º, n.º 1, al. b), todos do C. P. Civil.

3.3. Efeitos da acção sub-rogatória

Quando falamos dos efeitos jurídicos da acção sub-rogatória referimo-nos às consequências ou aos resultados (i)mediatos que emergem do uso do presente instituto jurídico

⁴⁸ Cfr. LEITÃO, Luís Menezes (2011). *Direito das Obrigações. op. cit.* Pág. 309.

⁴⁹ Cfr. art.º 602, n.º 2, do C. Civil.

⁵⁰ Cfr. LEITÃO, Luís Menezes (2011). *op. cit.* Pág. 310.

⁵¹ VARELA, Antunes (1997). *op. cit.* Pág. 444.

⁵² Sobre o conceito, as finalidades e o processamento da “citação”, ver art.º 228.º e ss. do C. P. Civil

⁵³ *Ibidem.* Pág. 444.

⁵⁴ Ver MONDLANE, Carlos Pedro (2023). *Código de Processo Civil Anotado e Comentado. 3.ª ed.* Escolar Editora. Maputo, Moçambique. Pág. 351.

posto à disposição dos credores do devedor para que possam, por conseguinte, manter a sua “*garantia geral das obrigações*” intacta ou realizar a satisfação integral dos seus direitos de crédito, visto que os credores têm em todo o património (susceptível de penhora) pertencente ao devedor a garantia geral dos seus direitos creditícios, salvo os regimes especialmente previstos em consequência da separação de patrimónios, conforme se pode extrair do previsto no art. ° 601 do C. Civil⁵⁵.

Assim, duas consequências jurídicas, relativas à sub-rogação do credor ao devedor, merecem a nossa particular atenção. Primeiro, “*Os bens por ela atingidos regressam ao património do devedor ou ingressam nele, em proveito de todos os credores e do próprio devedor*”⁵⁶, ou seja, pelo facto de um ou alguns dos credores do devedor terem lançado mão à acção sub-rogatória, não ficam estes exclusivamente beneficiados por aquele acto. Segundo, “*o credor, através da sub-rogação, exerce um direito que não é propriamente seu, mas do devedor e, por isso, o terceiro (contra quem o direito é exercido) só pode opor ao credor os meios de defesa que poderia deduzir contra o devedor, e não os que pessoalmente lhe competissem contra o credor*”⁵⁷, isto é, pelo facto de o autor da acção sub-rogatória estar a substituir-se ao credor e estar, por consequência, a exercer um direito pertencente ao devedor, o réu ou requerido na acção sub-rogatória só poderá se opor fazendo o uso de meios⁵⁸ que, normalmente, usaria contra o sub-rogado e não contra o sub-rogante.

⁵⁵ Cfr. LEITÃO, Luís Menezes (2008). *op. cit.* Pág. 295.

⁵⁶ VARELA, Antunes (1997). *op. cit.* Pág. 445.

⁵⁷ *Ibidem.* Pág. 445.

⁵⁸ Quer seja por via de excepções dilatórias, quer seja por meio de excepções peremptórias, conforme os casos, ao abrigo do art.º 493.º e ss. do C. P. Civil.

CAPÍTULO – II

DA SUCESSÃO EM GERAL

§ 1.º

1. “A sucessão *mortis causa*”

1.1. Origens e sentido geral

A palavra “sucessão⁵⁹” surge, etimologicamente, ligada ao Direito romano antigo⁶⁰. Como tal, aquele termo adveio do latim “*successio*”, o qual advém, por sua vez, do verbo em latim “*succedere*”⁶¹. Esta concepção deve ser havida como uma vertente ampla do termo “sucessão”, pois, em termos restritos (*stricto sensu*), “sucessão” significa o subingresso de uma pessoa viva na titularidade das relações jurídico-patrimoniais de uma pessoa falecida ou, em bom rigor, a sucessão *mortis causa*⁶².

Note-se, entretanto, que os romanos não concebiam uma realidade segundo a qual se pudesse transmitir um direito ou uma obrigação. Afinal, repugnava-lhes a ideia de um direito pertencente a uma pessoa passar para a esfera jurídica de outrem, ou seja, para os romanos tudo não mais se podia passar de uma transmissão do objecto do direito. Assim, pode apontar-se, p. ex., o caso do contrato de compra e venda e/ou de uma doação. Nestes casos transmite-se, pois, a coisa vendida e/ou a doada e não o direito de quem faz a venda ou a doação, respectivamente⁶³.

⁵⁹ Como bem refere LUÍS SACRAMENTO, o termo “sucessão” pode ser usado em situações diversas, isto é, é um termo polissémico, revestindo, por isso, vários significados. Assim, ele pode ser usado para reportar-se à conexão existente entre dois ou mais momentos ou acontecimentos separados no tempo e no espaço, mas interligáveis entre si. É o que se pode designar de sucessão de factos. A palavra sucessão pode, igualmente, ser usada para referir-se a uma exposição lógica e sequenciada de ideias. Em fim, no sentido lato-epistemológico, pode concluir-se que a palavra sucessão exprime um relacionamento contínuo de factos ou coisas – *i.e.*, uma relação entre um *prius* e um *posterius*. Neste sentido, confronte-se: SACRAMENTO, Luís Filipe (1997). *op. cit.* Pág. 21; COELHO, Francisco Pereira (1992). *Direito das Sucessões*. Coimbra Editora. Portugal. Pág. 8.

⁶⁰ Aliado à história do Direito português e, outrossim, à classificação romano-germânica dos ramos do Direito, é consentâneo que o Direito moçambicano, por herança do jugo colonial português, tem como inspiração o Direito da Roma antiga. Para mais, veja-se: ASCENSÃO, José de Oliveira (2013). *O Direito – Introdução e Teoria Geral*. 13.ª ed. Almedina Editora. Coimbra, Portugal. Pág. 139 e ss.; e pág. 333 e ss., respectivamente.

⁶¹ Traduzido em outros termos, ir para baixo, vir depois, vir para o lugar de ou tomar o lugar – de outrem. Assim entende DE SOUSA, Rabindranath Capelo (1993). Vol. I. *op. cit.* Pág. 20.

⁶² Vide FERNANDES, Luís A. Carvalho (2008). *Lições de Direito das Sucessões*. 3.ª ed. revista e actualizada, Quid Juris Editora. Portugal. Pág. 51.

⁶³ COELHO, Pereira. *Apud* DE SOUSA, Rabindranath Capelo (1993). Vol. I. *op. cit.* Pág. 21.

Assim exposto, não seria errado entender que os romanos não conheciam⁶⁴ uma “*aquisição translativa*” de direitos, tal como a que se faz figurar na actual realidade jurídica⁶⁵. Havia antes uma “*successio tout court*”, “uma sucessão universal”⁶⁶, por via da qual uma nova pessoa subingressava e ocupava a posição detida anteriormente por outrem, adquirindo, para tanto, a generalidade das suas relações jurídicas e, por consequência disso, os seus direitos e obrigações, o que era a primitiva “*successio mortis causa*”⁶⁷.

Só muito a *posteriori*, já no direito justinianeu, é que se começa a conceber o conceito de “*successio in singulas res*”, admitindo-se, desde então, a ideia de uma transferência de direitos versando sobre coisas singulares⁶⁸.

Em Moçambique, a recepção da sucessão “*mortis causa*” remonta à codificação portuguesa de 1867 – art.º 1735.º e ss. do C. Civil de Seabra⁶⁹ e suas posteriores alterações até à proclamação da independência nacional. Afinal, a legislação anterior, no que não contraria(asse) à Constituição da República (Popular) de Moçambique, mantém-se e/ou manteve-se em vigor até que seja e/ou fosse revogada⁷⁰.

1.2. Sentido contemporâneo da “sucessão *mortis causa*”

O fenómeno de sucessão tem lugar “*sempre que uma pessoa assume, numa relação jurídica que se mantém idêntica, a mesma posição que era ocupada anteriormente por outra pessoa*”⁷¹, isto é, “*aderimos a uma concepção autonomista da sucessão, segundo a qual esta*

⁶⁴ No período clássico.

⁶⁵ Pense-se, hoje, p. ex., num contrato de compra e venda dum bem móvel.

⁶⁶ Ou seja, constitui, pois, um subentrar do sucessor na posição do falecido, assumindo-se, desde logo, não só nos direitos e funções da pessoa falecida, mas, igualmente, nos seus deveres e ónus. Vide, assim: SACRAMENTO, Luís Filipe (1997). *op. cit.* Pág. 28.

⁶⁷ DE SOUSA, Rabindranath Capelo (1993). Vol. I. *op. cit.* Pág. 21.

⁶⁸ COELHO, Pereira (pág. 23 e ss.) e SILVA, Espinhosa Gomes (pág. 20 e ss.). *Apud* DE SOUSA, Rabindranath Capelo (1993). Vol. I. *op. cit.* Pág. 22.

⁶⁹ O “Código de Seabra” foi, como alude MOTA PINTO, um produto da influência do Direito romano, do Direito canónico, do Jus-naturalismo Setecentista e do liberalismo individualista que caracteriza, económica, política e socialmente, a revolução francesa. Assim, DA MOTA PINTO, Carlos Alberto (2005). *Teoria Geral do Direito Civil*. 4.ª ed. actualizada por MONTEIRO, António Pinto e PINTO, Paulo Mota. Coimbra Editora. Pág. 83. *Apud* CHICALE, Dário. *in* CHICALE, Dário (2023). *Da «Culpa In Contrahendo» nas Relações Laborais*. Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. Pág. 4.

⁷⁰ Cfr. Art.º 71 da CRPM de 1975; art.º 305 da CRM de 1990; e art.º 312 da CRM de 2004, respectivamente.

⁷¹ COELHO, Francisco Pereira (1992). *op. cit.* Pág. 9.

– **a sucessão**⁷² – é caracterizada pelo ingresso de um sujeito na posição que outro ocupara”⁷³.
Recorde-se, todavia, que não nos referimos à passagem de situações jurídicas de uma pessoa para a outra.

A noção legal de sucessão por morte vem contida no art.º 1 da LS, nos termos do qual: “Diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas a ingressar nas relações jurídico-patrimoniais de que era titular uma pessoa falecida e a conseqüente transferência dos direitos e obrigações desta” **àquelas**⁷⁴.

Daqui resulta um factor importante. “A sucessão *mortis causa*” tem como um elemento caracterizador fundamental a identidade da relação jurídica, ou seja, verifica-se, pois, o subingresso de um novo sujeito numa posição que era ocupada pelo falecido, permanecendo, assim, a relação jurídica intacta. Portanto, os sujeitos é que são dinâmicos, ao passo que a relação jurídica é estática e/ou imutável⁷⁵.

1.3. Justificação do fenómeno da sucessão por morte

Na tentativa de justificar a aceitabilidade do fenómeno sucessório, a doutrina avança as justificações que se seguem:

- i) **O reconhecimento da propriedade privada por parte do Estado.** Entende-se que a função da propriedade privada só é assegurada se acompanhada de sua transmissibilidade⁷⁶, isto é, o direito de propriedade só é assegurado “...se for acompanhado da sua transmissibilidade em vida e em morte”⁷⁷ do seu titular;
- ii) **É um grande estímulo à actividade privada** - os membros da família e o autor da sucessão dão o seu contributo nessa perspectiva, *i.e.*, o *de cuius* acumula riqueza

⁷² O sublinhado e destacado é nosso.

⁷³ ASCENSÃO, Oliveira (2000). 4.ª ed. *op. cit.* Pág. 36.

⁷⁴ O sublinhado e destacado pertence-nos.

⁷⁵ Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho (2008). *op. cit.* Pág. 57.

⁷⁶ Cfr. art.º 82 e art.º 83 da CRM. Aliado a estas duas disposições legais, pode concluir-se que o fenómeno sucessório tem garantia constitucional em Moçambique, muito embora a constituição não faça uma tipificação exaustiva, cabendo, por isso, a existência de uma lei ordinária – LS – para a prossecução de tal tipificação. Justificável, porquanto, como esclarece CANOTILHO, José Gomes (1992). *Direito Constitucional*. 5.ª ed. Almedina Editora. Coimbra, Portugal. Pág. 12., “a constituição é uma ordenação sistemática e racional da comunidade política, plasmada num documento escrito, mediante o qual se garantem os direitos fundamentais e se organiza, de acordo com o princípio da divisão de poderes, o poder político”.

⁷⁷ Vide FERNANDES, Luís A. Carvalho (2008). *op. cit.* Pág. 23.

justamente por ter um conhecimento prévio de que irá beneficiar aos seus filhos ou aos seus familiares mais próximos⁷⁸;

iii) Segurança jurídica e justiça - conforme resulta do disposto no art.º 601 do C. Civil, o património do devedor constitui a principal garantia das suas obrigações. A morte do *de cujus*, no entanto, não implica, *in totum*, a extinção dos direitos de crédito de que ele era titular ou de que são titulares os seus credores. É assim, pois, do contrário, teríamos resultados avassaladores, quais sejam: (a) seria difícil promover a contratação entre privados; (b) haveria um locupletamento indevido por parte do *de cujus* ou dos seus devedores⁷⁹, respectivamente; e, sobretudo, (c) os familiares mais próximos do falecido poderiam ficar privados do património do falecido, o qual era usado para o seu sustento quando o autor estava em vida⁸⁰.

iv) Tutela da ordem pública - Assumindo-se a possibilidade de os bens móveis do *de cujus* tornarem-se *res nullius*, a disputa pela sua posse poderia resultar em situações de violência, oportunismo e ganância por quem, em última análise, os bens não pertencem⁸¹.

2. Da abertura da sucessão

2.1. Conceito de abertura da sucessão

O fenómeno sucessório, *stricto sensu*, inicia-se com a abertura da sucessão, sem, contudo, embargar a relevância que, no seu desenvolvimento, é exercida pelos factos designativos⁸². A expressão “*abertura da sucessão*”⁸³ é usada para designar o primeiro momento do fenómeno nuclear e complexo que há-de conduzir à atribuição do património do autor da sucessão a uma ou mais pessoas⁸⁴, o que só se faz possível com a morte do *de cujus*.

⁷⁸ Para mais, veja-se: COELHO, Fábio Ulhoa (2012). *Curso de Direito Civil – Família e Sucessões*. 5.ª ed. Saraiva Editora. São Paulo, Brasil. Pág. 494.

⁷⁹ Cfr. art.º 473 do C. Civil.

⁸⁰ Para mais, ver: FERNANDES, Luís A. Carvalho (2008). *op. cit.* Pág. 24-25.

⁸¹ Confronte-se, entre muitos: *Ibidem*. Pág. 24; SACRAMENTO, Luís Filipe (1997). *op. cit.* Pág. 15.

⁸² Aliás, LUÍS SACRAMENTO vai mais fundo ao entender que este processo culminará, efectivamente, com a aceitação da herança ou dos bens hereditários do *de cujus* pelos seus sucessíveis. Cfr. SACRAMENTO, Luís Filipe (1997). *op. cit.* Pág. 109.

⁸³ Como explica, e bem, FERNANDES, Luís A. Carvalho (2008). *op. cit.* Pág. 141.

⁸⁴ No mesmo entender, ver *ibidem*. Pág. 141.

A morte extingue a personalidade jurídica da pessoa singular e, por maioria de razão, o seu principal atributo – a capacidade jurídica, isto é, a susceptibilidade de ser núcleo de imputação de direitos e deveres de quaisquer relações jurídicas, conforme o que vai disposto nos termos conjugados dos arts. 68, n.º 1, e 67, ambos do C. Civil⁸⁵.

Porém, mesmo que a morte do autor da sucessão venha a acontecer, “*as relações de que era sujeito activo ou passivo o finado não se extinguem em si mesmas, mas face a cessação da personalidade jurídica do seu titular, e durante algum tempo, têm extinto um dos seus sujeitos jurídicos e permanecem em um estado de vinculação juridicamente tutelado até ao subingresso dos sucessíveis nas posições jurídicas do de cuius*”⁸⁶.

Assim, com vista a vedar a susceptibilidade de haver hiatos jurídicos na titularidade jurídica das relações que pertenciam ao autor da sucessão, a aceitação ou o repúdio do património hereditário é feita/o retroagir ao momento da abertura da sucessão, em conformidade com os arts. 33 e 44 da LS⁸⁷. Ou seja, visa-se evitar que o património do *de cuius* se torne *res nullius* e, também, não apareçam possuidores de má fé⁸⁸.

2.2. Momento da abertura da sucessão

conforme o que vai disposto no art.º 7, na sua 1.ª parte, da LS, “*a sucessão abre-se no momento da morte do seu autor*”. A morte pode revestir duas modalidades, designadamente a natural e a presumida. Sendo que aquela tem lugar com a extinção irreversível ou indubitável da actividade cerebral da pessoa em causa, ao passo que esta - a morte presumida – decorre nos precisos termos do que vai disposto no art.º 114 do C. Civil⁸⁹. É, outrossim, um facto jurídico involuntário sujeito a registo obrigatório, só podendo ser invocado após ser lavrado o seu respectivo registo, conforme o que vai disposto nos arts. 1, n.º 1, al. f), e 2 do C. R. Civil. A declaração de óbito para efeitos de registo é feita nos termos dos arts. 233 e 234 do C. R. Civil,

⁸⁵ Cfr. DA MOTA PINTO, Carlos Alberto (2005). *Teoria Geral do Direito Civil*. 4.ª ed. Coimbra Editora. Portugal. Pág. 204 e ss; e FERNANDES, Luís A. Carvalho (1983). *Teoria Geral do Direito Civil*. Vol. I. Tomo I. ed. da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa. Portugal. Pág. 212 e ss.

⁸⁶ COELHO, Pereira. *Apud* DE SOUSA, Rabindranath Capelo (1993). Vol. I. 4.ª ed. *op. cit.* Pág. 271.

⁸⁷ Confronte-se, *ibidem*. Pág. 271.

⁸⁸ Ver: artigos 1318 e 1160, n.º 2, *in fine*, ambos do C. Civil.

⁸⁹ No mesmo sentido, ver, entre outros: VARELA, Antunes (1967). *Código Civil Anotado*. Vol. I. Coimbra Editora. Portugal. Pág. 53; DE SOUSA, Rabindranath Capelo (1993). *Lições de Direito das Sucessões*. Vol. I. 3.ª ed. Coimbra Editora. Portugal. Pág. 173 e ss; DE SOUSA, Rabindranath Capelo (1993). Vol. I. 4.ª ed. *op. cit.* Pág. 271;

devendo ser acompanhada do certificado de óbito passado pelo médico que a verificou ou de auto lavrado pela autoridade administrativa ou policial, ao abrigo do que dispõem os arts. 234, n.º 1, e 236, ambos do C. R. Civil. O óbito só pode ser provado por meio de certidão ou boletim, nos termos do art.º 273 do C. R. Civil.

Veja-se que “o momento da abertura da sucessão tem uma importância primacial por a lei lhe ligar diversas consequências jurídicas relevantíssimas”⁹⁰. Isto é, “...na lei houve o cuidado de se precisar e fazer coincidir a abertura da sucessão com a própria morte do autor da herança, porque no momento em que se dá a abertura da sucessão a ela se ligam consequências de maior relevância”⁹¹. Desde logo, porque a LS faz a vocação sucessória depender da abertura da sucessão. Assim dispõe o art.º 8, n.º 1, da LS, ao prever que, “**aberta a sucessão**, serão chamados à titularidade das relações jurídicas do falecido, aqueles que gozam de prioridade na hierarquia dos sucessíveis, desde que tenham a necessária capacidade sucessória”.⁹² Note-se, ainda, que o n.º 2 daquele mesmo artigo prevê a possibilidade de, não querendo ou não podendo, os sucessíveis prioritários, aceitar o património hereditário, serem chamados os sucessíveis subsequentes e assim sucessivamente, sendo que a devolução a favor destes últimos retrotrai-se ao momento da abertura da sucessão⁹³. A isto pode-se, igualmente, designar de efeito directo e imediato da abertura da sucessão⁹⁴.

2.2. Lugar da abertura da sucessão

A abertura da sucessão constitui, pois, um facto jurídico⁹⁵. Os factos jurídicos desencadeiam-se no tempo e no espaço e, portanto, compete-nos determinar o lugar onde a sucessão do *de cuius* é/será aberta. Só nestes termos se poderá, a nosso ver, assacar

⁹⁰ DE SOUSA, Rabindranath Capelo (1993). Vol. I. 4.ª ed. *op. cit.* Pág. 273.

⁹¹ SACRAMENTO, Luís Filipe (1997). *op. cit.* Pág. 111.

⁹² Assim, DE SOUSA, Rabindranath Capelo (1993). Vol. I. 4.ª ed. *op. cit.* Pág. 273.

⁹³ Quer a lei, quer a doutrina, apontam-nos mais efeitos jurídico-sucessórios que têm a sua origem no momento da abertura da sucessão. Mas, porque eles não vão de encontro com o nosso objecto de estudo, pautamos por abordar apenas as situações previstas no art.º 8 da LS. Cfr., a este respeito, *ibidem*. Pág. 273 – 276; FERNANDES, Luís A. Carvalho (2008). *op. cit.* Pág 143; e SACRAMENTO, Luís Filipe (1997). *op. cit.* Pág 111 – 114.

⁹⁴ É, por sinal, um entendimento partilhado não só por nós, mas também pelos Professores CAPELO DE SOUSA e LUÍS SACRAMENTO. Para mais, veja-se: DE SOUSA, Rabindranath Capelo (1993). Vol. I. 4.ª ed. *op. cit.* Pág. 273; e SACRAMENTO, Luís Filipe (1997). *op. cit.* Pág 111.

⁹⁵ Conforme ensina, e bem, DA MOTA PINTO, Carlos Alberto (2005). *op. cit.* Pág. 355., “Facto jurídico é todo o acto humano ou acontecimento natural juridicamente relevante. Esta relevância jurídica traduz-se, principalmente, senão mesmo necessariamente, na produção de efeitos jurídicos”.

determinadas consequências legais. Desde logo, a questão da determinação da competência, em razão do território, do tribunal que irá se ocupar, *v.g.*, do inventário judicial⁹⁶, da partilha judicial⁹⁷ ou de qualquer outra diligência jurídico-sucessória que a própria lei impõe que seja feita em juízo.

Assim, o lugar da abertura da sucessão do *de cuius* é o lugar do seu último domicílio, conforme o que vai disposto no art.º 7, *in fine*, da LS conjugado com o art.º 82 do C. Civil⁹⁸. Ou seja, o lugar da abertura da sucessão da pessoa falecida será na “*sede dos seus interesses, mas não necessariamente o lugar da sua morte, que, como a última residência habitual do falecido, deve constar do registo do óbito*”⁹⁹, *mas que pode ser meramente acidental e desligado do centro de interesses do de cuius, pelo que a lei o não erigiu como critério legal de fixação do lugar da abertura da sucessão*”¹⁰⁰. Portanto, o lugar da abertura da sucessão também desempenha algum papel destacável na determinação do local em que devem ser praticados os actos relativos ao fenómeno sucessório¹⁰¹, destacando-se o tribunal no qual os credores do repudiante devem instaurar a acção sub-rogatória, conforme se pode extrair dos termos conjugados dos arts. 4.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 85.º, n.º 1, e 1469.º, n.º 1, todos do C. P. Civil.

3. Da vocação sucessória subsequente

3.1. Conceito de vocação no geral

A “*vocação é o chamamento sucessório de herdeiros ou legatários à titularidade de relações jurídicas transmissíveis do falecido...*”¹⁰². Portanto, ao abrigo do art.º 8, n.º 1, da LS, vocação sucessória é o acto legal de chamamento dos sucessíveis da pessoa falecida para que

⁹⁶ Cfr. art.º 77.º, n.º 1, do C. P. Civil.

⁹⁷ Cfr. art.º 85, n.ºs 2 e 3, da LS; e art.º 1326.º e ss. do C. P. Civil.

⁹⁸ Visto que a LS não define tampouco delimita o que deve ser entendido por domicílio, fazendo apenas uma simples enunciação. Portanto, ao abrigo do art.º 82, n.º 1, do C. Civil, o *de cuius* tem domicílio no lugar da sua residência habitual; se residir alternadamente em diversos lugares, tem-se por domiciliado em qualquer deles. Entretanto, na falta de residência habitual, considera-se domiciliado no lugar da sua residência ocasional ou, se esta não puder ser determinada, no lugar onde se encontrar, à luz do que vai disposto no art.º 82, n.º 2, do C. Civil.

⁹⁹ Cfr. art.º 201.º, n.º 1, als. a) e d), do C. R. Civil antigo, o que corresponde ao previsto no actual art.º 242, n.º 1, al. b), *in fine*, do C. R. Civil moçambicano.

¹⁰⁰ DE SOUSA, Rabindranath Capelo (1993). Vol. I. 4ªed. *op. cit.* Pág. 276.

¹⁰¹ Assim, FERNANDES, Luís A. Carvalho (2008). *op. cit.* Pág. 144.

¹⁰² DE SOUSA, Rabindranath Capelo (1993). Vol. I. 4ªed. *op. cit.* Pág. 279

estas subingressem nas relações jurídico-patrimoniais transmissíveis do finado¹⁰³. A vocação pode acontecer no momento da abertura da sucessão ou depois de aberta a sucessão. Deste modo, existem várias modalidades de vocação sucessória, designadamente a (in)directa, originária e a vocação subsequente.

3.2. Vocação subsequente

“Por vocação subsequente entende-se a que ocorre em momento posterior ao da abertura da sucessão”¹⁰⁴. São os casos, p. ex., em que o sucessível prioritário, uma vez chamado à sucessão, recusa-se a suceder ao *de cuius*, chamando-se, desde aí, aos sucessíveis a si subsequentes, isto é, “serão chamados os sucessíveis de grau seguinte, dentro da mesma classe, e, esgotada esta passar-se-á à classe subsequente, e assim sucessivamente”¹⁰⁵ (cfr. o art.º 8, n.º 2, na sua 1.ª parte, da LS).

Porém, importa destacar dois aspectos fundamentais. Primeiro, a vocação subsequente deve ser apreciada só do ponto de vista cronológico e não do ponto de vista da produção dos seus efeitos, pois a devolução a favor dos sucessíveis subsequentes se retrotrai ao momento da abertura da sucessão. Portanto, para a LS, a vocação é sempre originária relativamente aos seus efeitos, conforme o art.º 8, n.º 2, *in fine*, da LS¹⁰⁶. Segundo, a vocação subsequente não deve ser confundida com quatro institutos jurídicos, *in casu*, (i) a vocação originária; (ii) o direito de representação que opera quando a lei chama os descendentes de um herdeiro ou legatário para ocupar a posição daquele “que não pôde aceitar” a herança ou o legado, art.º 15 e ss. da LS¹⁰⁷; (iii) o direito de acrescer – quando duas ou mais pessoas são chamadas à sucessão e uma delas não puder ou não quiser aceitar a herança, crescendo-se a parte repudiada em prol da dos demais sucessíveis, art.º 22 e ss. da LS¹⁰⁸; e (iv) a transmissão do direito de aceitar ou repudiar a herança, art.º 41, n.º 1, da LS.

¹⁰³ Note-se que a doutrina apresenta três (3) pressupostos da vocação sucessória, designadamente (i) a prevalência da designação sucessória, (ii) a existência do chamado e (iii) a capacidade sucessória. Assim, cfr., SACRAMENTO, Luís Filipe (1997). *op. cit.* Pág. 142 e ss. e DE SOUSA, Rabindranath Capelo (1993). Vol. I. 4.ª ed. *op. cit.* Pág. 282 e ss.

¹⁰⁴ SACRAMENTO, Luís Filipe (1997). *Op. Cit.* Pág. 169.

¹⁰⁵ *Ibidem.* Pág. 169.

¹⁰⁶ No mesmo sentido, *ibidem.* Pág. 170.

¹⁰⁷ Note-se, entretanto, que o direito de representação que opera por virtude de o sucessível prioritário ter repudiado a herança ou legado deve ser entendido como uma vocação subsequente, pois, nestes casos, os descendentes daquele são chamados, subsequentemente, para ocupar uma posição que normalmente seria ocupada pelo repudiante.

¹⁰⁸ Cfr. DE SOUSA, Rabindranath Capelo (1993). Vol. I. 4.ª ed. *Op. Cit.* Pág. 348

CAPÍTULO – III

DA AQUISIÇÃO DA HERANÇA

NOTA PRÉVIA

Convém esclarecer dois aspectos. Diferente de outros ordenamentos jurídicos¹⁰⁹, em Moçambique, a “*aquisição sucessória não se processa ipso iure*”¹¹⁰. Isto é, a aquisição sucessória não é de carácter imperativo, pois “*invito non datur beneficium*” (ao constrangido, ou a quem não quer, não se dá o benefício)^{111/112}; e, a aceitação e o repúdio¹¹³ da herança têm algumas características em comum, mas vamos abordá-las só no que respeita ao repúdio.

§ 1.º

1. Aceitação da herança

1.1. Conceito de aceitação da herança

A aceitação da herança “*é o acto pelo qual o sucessível reponde afirmativamente ao chamamento à sucessão, ou melhor, à titularidade das relações jurídicas que compõem a herança ou o legado.*”¹¹⁴ Trata-se, pois, de um mecanismo jurídico por via do qual o sucessível prioritário aceita subingressar nas relações jurídico-patrimoniais da pessoa falecida, livremente.

¹⁰⁹ V.g., no Brasil, onde, no dizer de COELHO, Fábio Ulhoa (2012). *op. cit.* Pág. 539., “*os herdeiros se investem na propriedade e posse dos bens da herança no momento seguinte ao do falecimento do seu autor, independentemente de qualquer formalidade ou ordem judicial. É o princípio da saisine, plenamente incorporado ao Direito brasileiro (CC, art.º 1.784). Porém, a saisine importa uma transmissão provisória, que se convola em definitiva quando o herdeiro expressamente declara aceitar a herança ou simplesmente pratica actos que demonstram sua concordância em recebê-la*”.

¹¹⁰ DE SOUSA, Rabindranath Capelo (1993). Vol. II. 2.ª ed. *op. cit.* Pág. 16.

¹¹¹ DE CARVALHO, Luiz Paulo Vieira (2019). *Direito das Sucessões*. 4.ª ed. Gen – Atlas Editora. São Paulo, Brasil. Pág. 494.

¹¹² Assim, o legislador pátrio já prevê a possibilidade de os sucessíveis prioritários do *de cuius* não quererem ou não poderem aceitar suceder à pessoa falecida, conforme o que vai disposto no art.º 8, n.ºs 1 e 2, da LS.

¹¹³ Afinal, o repúdio da herança por parte do sucessível não constitui um acto que se esgota nele mesmo, pois dele nasce, dentre outras, a possibilidade que a lei dá aos seus credores do repudiante de fazerem a aceitação em nome do devedor através duma acção sub-rogatória, ao abrigo do artigo 50 da LS. Cfr. DE SOUSA, Rabindranath Capelo (1993). Vol. II. 3.ª ed. *op. cit.* Pág. 26.

¹¹⁴ SACRAMENTO, Luís Filipe (1997). *op. cit.* Pág. 208.

2. Repúdio da herança

2.1. Conceito de repúdio da herança

“Por repúdio da herança ou do legado deverá entender-se o acto pelo qual o sucessível responde negativamente ao chamamento”¹¹⁵ à sucessão. Portanto, o repúdio é um direito potestativo instrumental, que assiste aos sucessíveis da pessoa falecida, por via do qual o sucessível à herança a afasta do seu património¹¹⁶. Este instituto legal encontra-se regulado nos arts. 45 e ss. da LS.

2.2. Características gerais

- i) **O repúdio da herança é um acto jurídico autónomo** - Pois não depende de reconhecimento jurídico, por terceiros, da vocação sucessória havida, reconhecimento esse que, entretanto, poderá tornar necessário ou aconselhável que o sucessível se habilite ou que se intente uma acção de petição da herança, nos termos do art.º 58 da LS¹¹⁷;
- ii) **É um acto jurídico unilateral e não receptício**¹¹⁸ - à luz do art.º 295 do C. Civil, ao repúdio são aplicáveis as normas dos negócios jurídicos, quais sejam as relativas à perfeição das declarações, à capacidade e aos vícios de vontade¹¹⁹, em tudo aquilo que não for contrário ao regime específico do repúdio da herança, pois aqui não há um encontro de duas ou mais vontades, conforme sucede num contrato, *i.e.*, o repúdio da herança é um acto individual¹²⁰ e livre, porque não existe uma disposição legal que assim obrigue ao sucessível, excepto a presunção do art.º 32, n.º 3, da LS¹²¹;
- iii) **É um acto jurídico pessoal** – apenas o sucessível prioritário pode recusar ou afastar a herança do seu património¹²², isto é, “*por não admitirem exercício*

¹¹⁵ SACRAMENTO, Luís Filipe (1997). *op. cit.* Pág 214.

¹¹⁶ Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho (2008). *op. cit.* Pág. 267.

¹¹⁷ Assim, DE SOUSA, Rabindranath Capelo (1993). Vol. II. 2.ª ed. *op. cit.* Pág. 16-17.

¹¹⁸ Note-se, entretanto, que, para alguma doutrina, esta constitui “a natureza jurídica” do repúdio da herança e não uma característica no tanto que tal. *V.g.*, SACRAMENTO, Luís Filipe (1997). *op. cit.* Pág. 215.

¹¹⁹ Cfr. art.º 224 e ss. do C. Civil.

¹²⁰ Cfr. art.º 34 da LS.

¹²¹ No mesmo sentido, DE SOUSA, Rabindranath Capelo (1993). Vol. II. 2.ª ed. *op. cit.* Pág. 18 – 19.

¹²² Salvaguardados sejam os casos previstos nos artigos 108, n.º 3, 306, n.º 1, *in fine*, 358, n.º 1, al. c), todos da LF; artigos 138 e ss. do C. Civil, 152 e ss. do C. Civil; e 50 da LS, relativos ao cônjuge casado em regime

*representativo voluntário, o repúdio é, hoc sensu, um negócio jurídico pessoal*¹²³”, tendo em vista garantir a genuinidade da vontade manifesta pelo chamado;

iv) É um acto irrevogável – recusada a herança, o repudiante não se poderá, *a posteriori*, arrepender e, por conseguinte, pôr termo à sua eficácia ou, simplesmente, aceitá-la, ao abrigo do art.º 49 da LS¹²⁴. Pretende-se, pois, garantir a segurança e a celeridade do desenvolvimento do fenómeno sucessório;

v) É um acto puro e simples – o repúdio não pode ser feito sob condição ou termo, conforme estabelece o art.º 47, n.º 1, da LS. “*A solução contrária, sujeitando a eficácia de tal acto à verificação de factos, incertos ou certos, consoante os casos, mas sempre futuros, não só atrasaria o andamento do processo sucessório, como, ao menos no caso da condição, afectava a sua certeza*”¹²⁵; e

vi) É um acto indivisível - A herança não pode ser repudiada só em parte¹²⁶, salvo se o repudiante for herdeiro legitimário e também for chamado à herança por testamento, podendo repudiá-la quanto à parte de que o testador podia dispor livremente e aceitá-la quanto à quota legal, à luz dos termos conjugados dos arts. 47, n.º 2, e 38, n.º 2, este e aquele, ambos da LS¹²⁷.

2.3. Forma do repúdio

No mais das vezes, o termo “forma” é confundido com o termo “formalidades”, o que constitui um equívoco, pois aquele se reporta ao “*modo por que se exterioriza a vontade*”¹²⁸, “*ao aspecto exterior que a declaração assume...*”¹²⁹, ao passo que estas – as formalidades – se

que não seja o de separação de bens, aos menores, aos interditos, aos inabilitados e aos credores do repudiante, respectivamente.

¹²³ FERNANDES, Luís A. Carvalho (2008). *op. cit.* Pág. 269.

¹²⁴ Ver: *ibidem.* Pág. 270; SACRAMENTO, Luís Filipe (1997). *op. cit.* Pág. 215.

¹²⁵ FERNANDES, Luís A. Carvalho (2008). *op. cit.* Pág. 271.

¹²⁶ Note-se, todavia, que, por força do que vai disposto no art.º 233, n.º 1, na sua 1.ª parte, da LS, ao legado também é aplicável a mesma regra.

¹²⁷ Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho (2008). *op. cit.* Pág. 271; e, ainda que não muito desenvolvido, SACRAMENTO, Luís Filipe (1997). *op. cit.* Pág. 215.

¹²⁸ FERNANDES, Luís A. Carvalho (1983). *Teoria Geral do Direito Civil*. Vol. I. Tomo I. ed. da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa. Portugal. Pág. 349.

¹²⁹ MENDES, João de Castro. *Apud ibidem.* Pág. 349.

reportam às solenidades que concorrem ou rondam à volta da manifestação da vontade¹³⁰ negocial.

Assim, duas situações devem ser tomadas em consideração: (i) **quando a herança é composta por bens imóveis**¹³¹ - o repúdio deve ser feito por escritura pública, conforme os termos conjugados dos arts. 46, n.º 1, da LS e 85, al. d) do CN. “*Note-se que, neste caso, o requisito de forma constitui a condição essencial para a validade do repúdio, enquanto acto jurídico que o é*”¹³², isto é, a inobservância de forma legal de escritura pública o C. Civil liga à nulidade, e não a mera anulabilidade^{133/134}, conforme resulta do art.º 220 do C. Civil; e (ii) **quando a herança é apenas composta por bens móveis**¹³⁵ - aqui o repúdio não está sujeito à forma de “*escritura pública*”, devendo, todavia, ser feito por via de um documento particular¹³⁶, conforme o estatuído no art.º 47, n.º 2, da LS.

2.4. Efeitos do repúdio

Como vimos, o repúdio é um direito potestativo instrumental, que assiste aos sucessíveis da pessoa falecida, por via do qual o sucessível à herança a afasta do seu património¹³⁷. Note-se, entretanto, que este direito potestativo terá como consequência basilar o facto de o sucessível repudiante ser havido como não chamado¹³⁸, desaparecendo, para isso, do mapa de sucessíveis do autor da sucessão, sem, contudo, prejudicar o seu direito de representação, conforme o disposto no art.º 45, nas suas 2.ª e 3.ª partes, conjugado com o art.º 15, este e aquele, ambos da LS¹³⁹.

¹³⁰ Para mais, p. ex., ver *ibidem*. Pág. 349.

¹³¹ A propósito do conceito de bens imóveis, ver art.º 202, n.º 1, conjugado com o art.º 204, ambos do C. Civil.

¹³² SACRAMENTO, Luís Filipe (1997). *op. cit.* Pág. 216.

¹³³ DA MOTA PINTO, Carlos Alberto (2005). *op. cit.* Pág. 433.

¹³⁴ Sobre o conceito e o regime legal do documento particular, ver art.º 363, n.º 2, *in fine*, e art.º 373 e ss. ambos do C. Civil.

¹³⁵ Cfr. conceito de bens móveis no art.º 202, n.º 1, conjugado com o art.º 205, ambos do C. Civil.

¹³⁶ Assim, DE SOUSA, Rabindranath Capelo (1993). Vol. II. 2.ª ed. *op. cit.* Pág. 32; e SACRAMENTO, Luís Filipe (1997). *op. cit.* Pág. 216.

¹³⁷ Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho (2008). *op. cit.* Pág. 267.

¹³⁸ Ensina, e bem, DE SOUSA, Rabindranath Capelo (1993). Vol. II. 2.ª ed. *op. cit.* Pág. 33 – 34.

¹³⁹ No mesmo entendimento, vide SACRAMENTO, Luís Filipe (1997). *op. cit.* Pág. 214.

3. “DA SUB-ROGAÇÃO PELOS CREDORES DO REPUDIANTE”

3.1. Noção

A sub-rogação pelos credores do repudiante da herança, ainda que assim não fosse designada na época, remonta desde o tempo de vigência do C. Civil de Seabra, no seu art.º 2040.º, sob a redacção “*os credores daquele que repudia a herança em prejuízo deles, podem ser autorizados judicialmente a aceitá-la no lugar e em nome do devedor; mas o remanescente da herança, pagos os credores, não aproveitará ao repudiante, mas sim aos herdeiros imediatos – C. Proc., art. 690.º - D. VII, 293*”, sendo certo que a sua designação não se assemelha com a do C. Civil de 1966, no seu art.º 2067.º, tampouco com a do art.º 50 da LS, *i.e.*, no Código de Seabra o legislador não dava um nome a este instituo jurídico ou, pelo menos, não o fazia expressamente.

Nos dias de hoje, a sub-rogação pelos credores do repudiante encontra-se prevista no art.º 50 da LS, que é um meio por via do qual os credores do repudiante podem aceitar a herança em seu nome, atacando-se, assim, e em parte, a eficácia daquele acto – o repúdio, *i.e.*, “...é assim um meio conservatório do património do devedor, um direito subjectivo facultado ao credor, pelo qual se substitui ao devedor, sempre que, por sua inatividade intencional ou não intencional, este deixe de exercitar um direito ou praticar um acto que traria o aumento do seu património.”¹⁴⁰ Trata-se, pois, de uma solução legal adoptada com vista a tutelar os interesses dos credores do repudiante da herança¹⁴¹.

Porém, este instituto jurídico conhece análises bastante controversas por parte da doutrina, porquanto, tradicionalmente, não há unanimidade no que à sub-rogação dos credores

¹⁴⁰ MAGALHÃES, António José de Sousa. *Alguns Aspectos da Acção Sub-rogação*. Revista da Ordem dos Advogados – de Portugal. Pág. 2.

¹⁴¹ À respeito da sub-rogação pelos credores do repudiante, importa ter presente três (3) aspectos. Primeiro, a redacção do art.º 50, n.º 1, da LS faz uma remissão expressa ao regime legal do art.º 606 e ss. do C. Civil e, portanto, os pressupostos deste regime legal – art.º 601 e ss. do C. Civil – podem ser aqui aplicados “*mutatis mutandi*”. Segundo, a aceitação deve efectuar-se no prazo de 6 (seis) meses, a contar do dia do conhecimento do repúdio, conforme o art.º 50, n.º 2, da LS, sob pena de caducidade (cfr. art.º 298, n.º 2, do C. Civil; e DE SOUSA, Rabindranath Capelo (1993). Vol. II. 2.ª ed. *op. cit.* Pág. 35). Terceiro, O art.º 1469.º, n.º 1, do C. P. Civil impõe que a acção sub-rogação seja instaurada contra o repudiante e contra os beneficiários do repúdio, devendo-se adquirir uma sentença favorável e só depois executá-la contra a herança, pagando-se às custas dos bens que a integram, ao abrigo dos termos conjugados dos artigos 1469.º, n.º 2, 45.º, n.º 1, 46.º, al. a) e 47.º, todos do C. P. Civil. Ou seja, conforme ensina GONÇALVES, Luís da Cunha (1936). *Tratado de Direito Civil em comentário ao Código Civil português*. X. Coimbra editora, Coimbra. Pág. 540. *Apud* GOMES, M. *Januário da Costa*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. *Homenagem ao Professor José de Oliveira Ascensão*. Julho de 2023. Tomo - II. Lisboa, Portugal. Pág. 13., a sentença em alusão não é, pois, de autorização; é, antes pelo contrário, de condenação do herdeiro e dos beneficiários do repúdio a pagar as dívidas com os bens repudiados ou, quando muito, de revogação do repúdio.

do repudiante respeita. Ou seja, o regime do art.º 50 da LS suscita dúvidas e perplexidades quanto a sua interpretação. Vejamos, assim, algumas teorias doutrinárias:

No âmbito dos trabalhos preparatórios do C. Civil de 1966, “*Vaz Serra referia-se à solução legal consagrada no artigo 2040.º do Código de Seabra como sendo uma “ação sui generis”, com características da acção sub-rogatória e da acção pauliana*”¹⁴²;

Espinosa Gomes da Silva tem, sobre a sub-rogação, um entendimento controverso, começando por considerar claro não ser a aceitação a que se reportava o então art.º 2067.º do C. Civil, e actual art.º 50 da LS. Ou seja, o que este art.º prevê não é “*uma verdadeira aceitação*”¹⁴³, pois, “*na verdade, o repudiante não volta, por força dessa aceitação, a ser herdeiro; os credores não adquiriram, igualmente, a qualidade de herdeiro*”¹⁴⁴;

Segundo Rabindranath Capelo de Sousa¹⁴⁵, – síntese nossa – para evitar a que o repúdio da herança pelo sucessível prioritário não viesse a prejudicar os direitos creditícios dos seus credores, permite excepcionalmente o art.º 50, n.º1, da LS, que estes – credores – aceitem a herança em nome do repudiante, isto é, até ao montante dos créditos dos credores do repudiante, a lei autoriza-os a fazer uma impugnação parcial do repúdio havido e a aceitação da herança e/ou legado, por parte e no interesse destes – credores¹⁴⁶;

Para Oliveira Ascensão, a quem seguimos de perto, – síntese nossa – a sub-rogação dos credores do repudiante, ao abrigo do art.º 50 da LS, é uma adesão à herança de uma nova dívida, na sua vida institucional, sem prejuízo das regras sobre a hierarquia dos sucessíveis e sobre a aceitação ou o repúdio da herança¹⁴⁷;

¹⁴² SERRA, Adriano Vaz. *Responsabilidade Patrimonial*, in BMJ 75, 1958, (5-410), 156, nota 190. *Apud GOMES, M. Januário da Costa. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Homenagem ao Professor José de Oliveira Ascensão. Julho de 2023. Tomo - II. Lisboa, Portugal. Pág. 13.*

¹⁴³ DA SILVA, Espinosa Gomes. *Direito das Sucessões*. Pág. 318-319. *Apud ibidem*. Pág. 19.

¹⁴⁴ Cfr. *ibidem*. Pág. 19

¹⁴⁵ DE SOUSA, Rabindranath Capelo (1993). *Lições de Direito das Sucessões*. Vol. II. 3.ª ed. Coimbra Editora. Portugal. Pág. 27;

¹⁴⁶ Esta corrente tem como perfilhantes grandes juristas portugueses, quais sejam: DE LIMA, Pires e VARELA, Antunes (1998). *Código Civil – Anotado e Comentado*. VI. Pág. 113-116; COELHO, Francisco Pereira (1992). *Direito das Sucessões*. Parte Iª. Coimbra Editora. Portugal. Pág. 261; FERNANDES, Luís A. Carvalho (2008). *op. cit.* Pág. 281 – 288; e SACRAMENTO, Luís Filipe (1997). *op. cit.* Pág. 217;

¹⁴⁷ Adversamente, esta teoria tem como seu maior e único defensor ASCENSÃO, Oliveira (2000). *Direito Civil - Sucessões*. 5.ª ed. revista. Coimbra Editora. Portugal. Pág. 432 - 434.

Para Eduardo dos Santos¹⁴⁸, o credor não pode se sub-rogar ao repudiante no exercício de um direito que este já não tem e, portanto, a sub-rogação do art. ° 50 da LS é uma autêntica “ficção jurídica”. Na mesma linha, Pamplona Corte-Real sustenta que a sub-rogação pelos credores do repudiante, ao abrigo do art.° 50, n.º 1, da LS, é, na verdade, um ingresso do património hereditário na esfera jurídica do repudiante “fictício”¹⁴⁹; e

Para Cristina Sequeira Marques, inspirada por Pamplona Corte-Real, entende-se que esta aceitação da herança em nome do repudiante é apenas uma actividade que implica a «restituição fictícia» ao património do repudiante com o único e exclusivo objectivo de permitir aos credores a sua agressão, a fim de satisfazerem os seus créditos à custa desses bens¹⁵⁰ repudiados.

Em fim, pode concluir-se que muitos são os entendimentos no que respeita ao nosso objecto de estudo. Porém, diante desta *summa divisio*, vamos ocupar-se das teses perfilhadas pelo Prof. Rabindranath Capelo de Sousa e pelo Prof. José de Oliveira Ascensão, pois estes autores, no fundo, constituem a base das outras correntes doutrinárias. É certo que as demais correntes podem divergir num e outro aspecto, mas o núcleo essencial mantem-se intacto.

Assim sendo, para Rabindranath Capelo de Sousa, “*ao regime dos efeitos do repúdio... e para obviar a que este acto não prejudique os interesses dos credores do repudiante, abre a lei a excepção do art.° 2067. °151 do Código Civil*”¹⁵². Isto é, “*o repúdio da herança implica o afastamento de certos bens que, a ser aceite o convite envolvido na vocação, viriam a integrar o património do sucessível*”¹⁵³ e, conseqüentemente, flexibilizar o processo de satisfação dos direitos de crédito dos seus credores¹⁵⁴.

¹⁴⁸ DOS SANTOS, Eduardo (1998). *O Direito das Sucessões*. Vega Editora. Lisboa, Portugal. Pág. 202 - 204.

¹⁴⁹ Ver CORTE-REAL, Carlos Pamplona (1993). *Direito da Família e das Sucessões*. II. *Sucessões*, Lex, Lisboa. Pág. 276 e ss.

¹⁵⁰ GOMES, M. Januário da Costa. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. *Homenagem ao Professor José de Oliveira Ascensão*. Julho de 2023. Tomo - II. Lisboa, Portugal. Pág. 24.

¹⁵¹ Actual art.° 50 da LS.

¹⁵² DE SOUSA, Rabindranath Capelo (1993). Vol. II. 2.ª ed. *op. cit.* Pág. 34.

¹⁵³ FERNANDES, Luís A. Carvalho (2008). *op. cit.* Pág. 281.

¹⁵⁴ No mesmo sentido, o Supremo Tribunal de Justiça português, no Ac. de 04/12/2012, acessível em [https://repudio_da_heranca_novembro2015.pdf\(carlospintodeabreu.com\)](https://repudio_da_heranca_novembro2015.pdf(carlospintodeabreu.com)), sob o Proc. n.º 1022/03.5TBMTJ.L1.-7, afirmou que aos credores pessoais do sucessível, no necessário pressuposto que este repudiou a herança, é permitido que aceitem a herança em nome daquele, como um meio de tutela do direito comum de garantia dos seus créditos.

“Compreende-se, nesta base, a atribuição, aos credores, de meios de reacção contra o repúdio, uma vez que este consubstancia, ou pode consubstanciar, uma afectação da sua garantia”¹⁵⁵, i.e., esta corrente doutrinal defende a ideia segundo a qual a extinção do sucessível prioritário do mapa das pessoas habilitadas à sucessão, após o mesmo se recusar a suceder ao *de cuius*, salvo para efeitos de representação, constitui uma regra e o regime da sub-rogação pelos credores e a respectiva transmissão do remanescente da quota aceite pelos credores do repudiante como uma excepção jurídica, conforme se pode extrair do que vai disposto nos termos conjugados dos arts. 45 e 50, n.ºs 1 e 3, ambos da LS.

A ideia patente por detrás desta solução legal é a de que os credores do repudiante da herança e/ou legado não podem, por conta de tal repúdio, ver os seus interesses e direitos creditícios esmagados, promovendo-se, assim, a segurança e certezas jurídicas no âmbito da contratação entre privados e/ou entidades estatais despidas do seu “*ius imperium*”.

Esta é, aliás, a razão que esmagador flanco oferece às críticas avançadas por Oliveira Ascensão, porque esta faculdade legal que assiste aos credores do sucessível prioritário parece, no seu entender, um tanto que paradoxal, uma vez que, o legislador, na tentativa de tutelar dois grandes princípios do Direito, *in casu*, a certeza e a segurança jurídicas, acaba lesando valores e/ou interesses que giram à volta de todo o fenómeno sucessório em Moçambique.

O conteúdo do art.º 50, n.º 1, da LS mereceu, nesta base, uma especial atenção do Prof. José de Oliveira Ascensão em consecutivas edições das suas lições relativas ao Direito das Sucessões. Nas suas palavras, “*supomos que esta descrição legal da situação é inaceitável*”¹⁵⁶. Isto é, “*supomos que esta descrição legal da situação não é exacta*”^{157/158}.

Ou seja, com a sub-rogação dos credores “*haveria, pois, o que tacitamente se chama de substituição como uma excepção às regras normais sobre legitimidade*”¹⁵⁹. Os credores do

¹⁵⁵ *Ibidem*. Pág. 282.

¹⁵⁶ Ver ASCENSÃO, José Oliveira (1989). *Direito Civil - Sucessões*. 4.ª ed. revista. Coimbra Editora. Coimbra, Portugal. Pág. 438.

¹⁵⁷ ASCENSÃO, José Oliveira (2000). *Direito Civil - Sucessões*. 5.ª ed. revista. Coimbra Editora. Coimbra, Portugal. Pág. 432.

¹⁵⁸ O autor reporta-se ao facto de (*ictu oculi*) o art.º 50.º, n.º 1, da LS, atribuir aos credores do sucessível repudiante uma “*legitimação excepcional para exercerem situações de que é titular o devedor, mas no seu próprio interesse*”. Cfr. *Ibidem*. Pág. 432

¹⁵⁹ ASCENSÃO, Oliveira (2000). *Direito Civil - Sucessões*. 5.ª ed. revista. Coimbra Editora. Portugal. Pág. 432.

repudiante estariam, por isso, legitimados a praticar actos no seu próprio interesse e que, em outras circunstâncias, apenas estariam reservadas ao seu devedor – aceitação da herança.

Incompreensível e indefensável, pois, como vimos, quando o sucessível repudia a herança ou o legado o seu direito se perde com aquele acto e, não só, a única excepção a este efeito é o direito de representação que assiste ao repudiante, prerrogativa apenas reservada aos seus descendentes, ao abrigo do que vai disposto no art.º45, nas suas 2.ª e 3.ª partes, conjugado com o art.º 15, este e aquele, ambos da LS.

Em outros termos, e conforme o já referido, para Prof. José de Oliveira Ascensão, esta descrição legal da situação não é exacta. Primeiro, o autor ressalta o facto de os credores do repudiante não poderem aceitar a herança em nome do mesmo – repudiante – “*porque o direito de aceitar deste se perdeu com o repúdio*”¹⁶⁰. Quando muito, enfatiza o autor, se poderia dizer que há uma “impugnação do repúdio”, a qual, tacitamente, “*implicaria uma aceitação*”¹⁶¹, tendo-se, por conseguinte, o efeito de a herança adentrar para o património do sucessível repudiante, sendo depois transferida para os sucessíveis subsequentes ao repudiante da herança, após pagos os credores.

Este cenário não mais é, para Prof. Oliveira Ascensão, senão um autêntico “absurdo”¹⁶². “Os herdeiros beneficiários devem receber os bens diretamente do *de cuius*”, porque são herdeiros dele, conforme a LS reconhece¹⁶³, e não transmissários do repudiante¹⁶⁴. Aliás, já à data de vigência do art.º 2040.º do Código de Seabra, havia quem entendia que a devolução do remanescente aos herdeiros imediatos confirma que o acto dos credores do repudiante não é aceitação da herança, visto que a aceitação transformaria os credores em herdeiros, o que extinguiria *ipso facto* as dívidas por confusão (art.º 873 do C. Civil)¹⁶⁵.

Prof. Oliveira Ascensão diz mais, “*tudo se resume à adesão à herança, na vida institucional desta, de uma nova dívida, sem prejuízo das regras normais sobre a hierarquia*

¹⁶⁰ *Ibidem*. Pág. 432.

¹⁶¹ *Ibidem*. Pág. 433.

¹⁶² *Ibidem*. Pág. 433.

¹⁶³ Cfr. art.º 8, n.º 2, da LS conjugado com a nota de rodapé n.º 18.

¹⁶⁴ Cfr. *ibidem*. Pág. 432 – 433.

¹⁶⁵ GONÇALVES, Luís da Cunha. *Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil português*, X. Coimbra Editora. Portugal. Pág. 540. *Apud* GOMES, M. Januário da Costa. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Homenagem ao Professor José de Oliveira Ascensão*. Julho de 2023. Tomo - II. Lisboa, Portugal. Pág. 2.

dos sucessíveis e sobre aceitação e repúdio”¹⁶⁶. Destarte, “os novos credores ficam colocados após os credores da herança e os credores de despesas provocadas pelo funeral ou sufrágios do autor da sucessão, mas antes dos credores próprios do herdeiro”¹⁶⁷.

O autor acha, após isso, um auxílio na redacção do art.º 1469.º, n.º 1, do C. P. Civil, quando determina que os credores do repudiante da herança deduzam os seus créditos não só contra o repudiante, mas também “contra aqueles – beneficiários – que subingressaram nas relações jurídico-patrimoniais (pertencentes ao *de cuius*) por virtude do repúdio” da herança ou legado.

Ora, segundo Oliveira Ascensão, tal disposição legal “*corrige o desenho do – **então***¹⁶⁸ – artigo 2067.º, mostrando que os sucessíveis imediatos estão diretamente envolvidos, não intervindo só numa posição *ex post* para receber um remanescente”¹⁶⁹ da massa hereditária.

Porém, quanto a nós, os entendimentos dos professores Rabindranath Capelo de Sousa e José de Oliveira Ascensão são pouco aceitáveis. A razão é bastante simples. A corrente doutrinária daquele Prof., segundo a qual, a aceitação da herança pelos credores do repudiante constitui uma aceitação excepcional, ao abrigo do art.º 50, n.º 1, da LS, lesa, em larga medida, a essência dos efeitos do repúdio e os da vocação sucessória subsequente. Em outros termos, no entender de Cristina Pimenta Coelho¹⁷⁰, se já houve repúdio, não faz sentido vir se dizer que se aceita a herança ou legado. O repúdio tem o efeito de destruir retroativamente a vocação do sucessível prioritário. Portanto, se o sucessível já não tiver o direito de aceitar, não faz sentido algum se dizer que os credores têm esse mesmo direito. Já Prof. Oliveira Ascensão, ao considerar que a sub-rogação pelos credores do repudiante da herança e/ou legado não deve ser havida como uma aceitação dos credores do sucessível prioritário, mas sim que deve ser, na verdade, havida como uma adesão à herança de uma nova dívida, na sua vida institucional, sem prejuízo das regras sobre a hierarquia dos sucessíveis e sobre a aceitação ou o repúdio da herança, peca por defeito, pois o património e/ou as relações jurídico-patrimoniais pertencentes

¹⁶⁶ ASCENSÃO, Oliveira (2000). *Direito Civil - Sucessões*. 5.ª ed. revista. Coimbra Editora. Portugal. Pág. 433.

¹⁶⁷ ASCENSÃO, Oliveira (2000). *Direito Civil - Sucessões*. 5.ª ed. revista. Coimbra Editora. Portugal. Pág. 433.

¹⁶⁸ O sublinhado e destacado pertence-nos. Afinal, aquela disposição legal hoje corresponde ao art.º 50 da LS.

¹⁶⁹ ASCENSÃO, Oliveira (2000). *Direito Civil - Sucessões*. 5.ª ed. revista. Coimbra Editora. Portugal. Pág. 433-434.

¹⁷⁰ Ver COELHO, cristina Pimenta (2019). *Anotação ao artigo 2067.º do CC*, in “*Código Civil Anotado*”, II, 2.ª ed., coordenação de Ana Prata. Almedina, Coimbra. Pág. 994-996. *Apud* GOMES, M. Januário da Costa. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. *Homenagem ao Professor José de Oliveira Ascensão*. Julho de 2023. Tomo - II. Lisboa, Portugal. Pág. 21.

ao de cuius, a nosso ver, não se encontram material e formalmente vinculadas aos credores do repudiante, tampouco aos seus direitos creditícios. Esse entendimento não é só nosso. Assim, para Cristina Pimenta Coelho¹⁷¹, os encargos da herança são, em princípio, limitados e a herança, enquanto “património autónomo”, não reconhece uma nova dívida. Aliás, trata-se de credores dos sucessíveis e não de credores do finado, tampouco da herança.

Com efeito, pelo facto de a herança ter sido livremente recusada pelo sucessível prioritário e, por isso, o repudiante ser eliminado do mapa de sucessíveis aptos a suceder ao *de cuius*, excepto para efeitos de representação¹⁷², a herança recusada não passa a fazer parte do seu património e, por conseguinte, a mesma não pode ser havida como um mecanismo posto à disposição dos seus credores¹⁷³ para manter a sua garantia geral intacta ou realizar a satisfação integral dos seus direitos de crédito.

É certo que Prof. José de Oliveira Ascensão apresenta argumentos muito mais sólidos em detrimento da corrente perfilhada pelo Prof. Capelo de Sousa e pelos demais autores, mas ele também acaba dando um tiro nos próprios pés ao concluir que a sub-rogação pelos credores do repudiante é, na verdade, uma adesão à herança de uma nova dívida, na sua vida institucional, quando o art.º 51 da LS, disposição legal relativa às responsabilidades da herança, é simples e claro, não abrindo espaço para que o património pertencente à pessoa falecida responda pelos créditos do sucessível prioritário, nos casos em que este se recuse a subingressar nas relações jurídico-patrimoniais pertencentes àquela – pessoa falecida.

Deste modo, e a nosso ver, no que diz respeito à sub-rogação dos credores, ao abrigo do art.º 50 da LS, não há uma verdadeira aceitação da herança por parte dos credores do repudiante, mas sim uma solução legal forçada, a qual desrespeita, em larga medida, a essência dos efeitos do repúdio e da vocação sucessória subsequente, causando, por conseguinte, uma desarmonia no sistema jurídico-sucessório moçambicano.

¹⁷¹ *Ibidem*. Pág. 21; e, no mesmo sentido, CORTE-REAL, Carlos Pamplona (1993). *Direito da Família e das Sucessões*. II. *Sucessões*, Lex, Lisboa. Pág. 280.

¹⁷² Cfr. art.º 45, *in fine*, e art.º 15, ambos da LS.

¹⁷³ Ver COELHO, cristina Pimenta (2019). *op. cit.* Pág. 994-996. *Apud* GOMES, M. Januário da Costa. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Homenagem ao Professor José de Oliveira Ascensão*. Julho de 2023. Tomo - II. Lisboa, Portugal. Pág. 21.

3.2. Entendimento da sub-rogação dos credores do repudiante no Direito Comparado

Importa agora analisar como a sub-rogação pelos credores do repudiante da herança é entendida na perspectiva do Direito Comparado, procurando, para isso, compreender como é que os ordenamentos jurídicos portugueses¹⁷⁴ e brasileiro, p. ex., olham para a questão em alusão.

No Brasil, no acórdão de 13 de Agosto de 2023, sob o Proc. n.º 1.0313.10.025322-5/001, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, apesar de ter negado provimento ao recurso de apelação, no qual o credor-apelante solicitava a sua habilitação no processo de inventário para que pudesse aceitar a herança em nome do sucessível renunciante, assumiu existir a possibilidade de os credores do repudiante, quando prejudicados com o repúdio, poderem aceitar a herança que ao repudiante normalmente se destinaria. Nas palavras do juiz relator do proc., “por força do art.º 1.813 do Código Civil Brasileiro, tem-se por finalidade coibir a renúncia lesiva aos credores. Se há prejuízo com a renúncia, podem eles (os credores) aceitar a herança, em nome de seus devedores e herdeiros renunciantes, independentemente da verificação do *"consilium fraudis"*, bastando que, com o acto da renúncia, venha o herdeiro a prejudicar os seus credores.” Ou seja:

a renúncia não pode prejudicar os credores do renunciante. Se o herdeiro está insolvente, a herança que vier a receber propiciará o pagamento de suas dívidas. Têm assim os credores todo o interesse em que o devedor aceite sua parte na sucessão. Aliás, eles podem requerer ao juiz do inventário que assinale prazo para o herdeiro devedor declarar se aceita ou não a herança, presumindo-se a aceitação no caso de silêncio (CC, art. 1.807) ...¹⁷⁵

No essencial, pode-se constatar que os dois ordenamentos jurídicos adoptam a sub-rogação pelos credores do repudiante, em caso de o sucessível prioritário recusar-se a subingressar nas relações jurídico-patrimoniais do *de cuius*, sendo certo que o ordenamento jurídico-brasileiro apresenta algumas especificidades, destacando-se o facto de que ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante. Se, porém, ele for o único legítimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça, conforme o art.º 1.811 do C. Civil. Brasileiro. Ao

¹⁷⁴ Na realidade, o regime português é semelhante ao regime moçambicano. Daí que nos vamos apenas se ocupar do caso brasileiro, o qual é diferente, nalguns aspectos, quando equiparado com todos os países falantes de língua portuguesa.

¹⁷⁵ COELHO, Fábio Ulhoa (2012). *Curso de Direito Civil – Família e Sucessões*. 5.ª ed. Saraiva Editora. São Paulo, Brasil. Pág. 545 – 546.

passo que em Moçambique, quando o sucessível prioritário responde negativamente à vocação, opera o direito de representação e/ou a sub-rogação dos credores do repudiante, a ser exercido pelos descendentes do repudiante e/ou pelos credores do repudiante, respectivamente, conforme se pode extrair dos termos conjugados dos arts. 45, *in fine*, 15 e 50, este e aqueles, todos da LS.

Portanto, esta última solução legal é a que há muito tem vigorado em vários ordenamentos jurídicos. Mas, diga-se, e bem, é uma posição tradicional, porém, difícil de aceitar, visto que a mesma cria uma desarmonia jurídico-sistemática, ao desconsiderar a verdadeira essência dos efeitos do repúdio da herança e/ou do legado e da vocação sucessória subsequente.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

i. Conclusões

Chegados às conclusões, cabe-nos responder à nossa pergunta de investigação, confirmando ou rejeitando as posições tradicionalmente assumidas pela doutrina em relação àquela pergunta. Portanto, do estudo feito, notámos que: (i) a “aceitação da herança” a que se refere o art. 50, n.º 1, da LS não é uma aceitação da herança propriamente dita, cabendo a aceitação da herança, *hoc sensu*, aos sucessíveis subsequentes; (ii) os credores do repudiante que ajam ao abrigo da previsão do art.º 50 da LS fazem-no em nome próprio e não em nome do repudiante; (iii) com a “aceitação da herança”, ao abrigo do art.º 50 da LS, o repudiante não fica herdeiro, nem parcial, nem provisório, nem virtual; (iv) os “bens repudiados” não entram no património do repudiante, nem a título provisório, nem fictício, nem virtual; (v) os credores da herança do de cuius mantêm a preferência sobre esta e suas forças, não sendo preteridos pelos credores do repudiante; (vi) a solução adoptada, pelo nosso legislador, no art.º 50, n.º 3, da LS, constitui uma autêntica “transmissão” do remanescente da herança aceite pelos credores do repudiante para os sucessíveis subsequentes, o que os coloca numa posição “*ex post*” e abaixo dos mesmos credores, evidenciando-se, assim, a desarmonia jurídico-sucessória que existe ao confrontar as disposições combinadas dos arts. 45, 8, 50, n.ºs 1 e 3, todos da LS.

ii. Recomendações

Em face das conclusões, cabe-nos deixar ficar as possíveis recomendações, quais sejam: a alteração da redacção do art.º 50, n.ºs 1 e 3, da LS, passando a ler-se: 1. “Chamados os descendentes do repudiante para efeitos do artigo 15 e estes, por sua vez, não quiserem ou não puderem aceitar a herança, os credores do repudiante podem aceitar a herança em nome dele, nos termos dos artigos 606.º e seguintes do Código Civil”; 3. “Pagos os credores do repudiante, o remanescente da herança não aproveita a estes, mas aos sucessíveis subsequentes pela ordem do artigo 118 da presente Lei”.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

1. Manuais

- ASCENSÃO, Oliveira (1989). *Direito Civil - Sucessões*. 4.^a ed. revista. Coimbra Editora. Portugal;
- ASCENSÃO, Oliveira (2000). *Direito Civil - Sucessões*. 5.^a ed. revista. Coimbra Editora. Portugal;
- COELHO, Francisco Pereira (1992). *Direito das Sucessões*. Coimbra Editora. Portugal;
- COELHO, Fábio Ulhoa (2012). *Curso de Direito Civil – Família e Sucessões*. 5.^a ed. Saraiva Editora. São Paulo, Brasil;
- CORTE-REAL, Carlos Pamplona (1993). *Direito da Família e das Sucessões*. II. *Sucessões*, Lex, Lisboa;
- CORDEIRO, Menezes (1986). *Direito das Obrigações*. Vol. I. 1.^a ed. Almedina Editora. Coimbra, Portugal;
- _____. (1986). *Direito das Obrigações*. Vol. 2. AAFDL. Lisboa, Portugal;
- CISTAC, Gilles (2014). *Lições Policopiadas de Metodologia Jurídica*. FADUEM, Maputo, Moçambique;
- _____. (2020). *Como Elaborar uma Tese em Ciências Jurídicas*. Escolar Editora. Maputo, Moçambique;
- DA MOTA PINTO, Carlos Alberto (2005). *Teoria Geral do Direito Civil*. 4.^a ed. Coimbra Editora. Portugal;
- DE SOUSA, Rabindranath Capelo (1993). *Lições de Direito das Sucessões*. Vol. I. 3.^a ed. Coimbra Editora. Portugal;
- DOS SANTOS, Eduardo (1998). *O Direito das Sucessões*. Vega Editora. Lisboa, Portugal;
- _____. (1993). *Lições de Direito das Sucessões*. Vol. II. 2.^a ed. Coimbra Editora. Portugal;
- FERNANDES, Luís A. Carvalho (1983). *Teoria Geral do Direito Civil*. Vol. I. Tomo I. ed. da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa. Portugal;
- _____. (2008). *Lições de Direito das Sucessões*. 3.^a ed. revista e actualizada, Quid Juris Editora. Portugal;

- LEITÃO, Menezes (2011). *Direito das Obrigações*. Vol. II. 8.^a ed. Almedina Editora. Lisboa, Portugal;
- _____. (2011). *Direito das Obrigações*. Vol. II., 8.^a ed. Almedina Editora. Lisboa, Portugal;
- MONDLANE, Carlos Pedro (2023). *Código de Processo Civil Anotado e Comentado*. 3.^a ed. Escolar Editora. Maputo, Moçambique;
- MARCONI, Maria de Andrade e LAKATOS, Eva Maria (2003). *Fundamentos de Metodologia Científica*. 5.^a ed. Atlas Editora. São Paulo, Brasil;
- MUZZAROBO, Orides e MONTEIRO, Cláudia Servilha (2009). *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*. 5.^a ed. Saraiva Editora. Brasil;
- SACRAMENTO, Luís Filipe, AMARAL, Aires J. Mota do (1997). *Direito das Sucessões*. Livraria Universitária da Universidade Eduardo Mondlane, Maputo, Moçambique;
- VARELA, Antunes (1967). *Código Civil Anotado*. Vol. I. Coimbra Editora. Portugal; e
- _____. (1997). *Das Obrigações em Geral*. Vol. II. 7. ed. Almedina Editora. Coimbra, Portugal.

2. Legislação

2.1. Legislação nacional

- Constituição da República Popular de Moçambique de 1975 - Publicada no Boletim da República, 1.^a Série, N.º 1, de 25 de Junho de 1975;
- Constituição da República de Moçambique de 1900 - Publicada no Boletim da República, 1.^a Série, N.º 44, de 2 de Novembro de 1900;
- Constituição da República de Moçambique de 2004 – Publicada no Boletim da República, 1.^a Série, N.º 51, de 22 de Dezembro de 2004, actualizada em 2018, pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Julho – Lei de Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique;
- Código Civil Moçambicano – aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966;
- Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que aprova a Lei da Família e revoga a Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto, publicada no Boletim da República, 1.^a Série, N.º 239;

- Lei n.º 23/2019, de 23 de Dezembro, que aprova a Lei das Sucessões, e revoga o livro V do Código Civil da República de Moçambique, publicada no Boletim da República, 1.ª Série, N.º 247;
- Lei n.º 12/2018, de 4 de Dezembro, que aprova o Código do Registo Civil, publicada no Boletim da República, 1.ª Série, N.º 236; e
- Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro, que introduz alterações ao Código do Processo Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44. 129, de 28 de Dezembro de 1961, publicado no Boletim da República, 1.ª Série, N.º 5.

2.2. Legislação internacional

- Código Civil da República Portuguesa, de 1 de Julho de 1867;
- Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de Novembro de 1966, que aprova o Código Civil da República Portuguesa; e
- Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, que aprova o Código Civil da República Federal Brasileira.

3. Outras fontes

- CHICALÉ, Dário (2023). *Da «Culpa In Contrahendo» nas Relações Laborais*. Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane;
- DE ALMEIDA, Daniela Filipa Henriques (2019). *Repensar o Direito das Sucessões: Teremos Liberdade de Testar?*
- HENRIQUES, Henriques José (2020). Textos de Apoio ao Estudante. *Guia Prático para o Desenvolvimento da Monografia Jurídica*. Moçambique, Maputo: FDUEM; e
- HENRIQUES, Henriques José (2024). Textos de Apoio ao Estudante. *Elaboração de Projecto de Pesquisa*. Moçambique, Maputo: FDUEM.

4. Jurisprudência

i. Jurisprudência portuguesa

- Ac. do TRL de 04/12/2012, sob o Proc. n.º 1022/03.5TBMTJ.L1-7;

- Ac. do TRP de 31/03/2009, sob o Proc. n.º 17/08.7TBARC-B. P1;
- Ac. do TRC de 13/12/2022, sob o Proc. n.º 151/22.0YRCBR; e
- Ac. do TRC de 21/05/2019, sob o Proc. n.º 324/18.0T8LMG.C1.

ii. Jurisprudência brasileira

- Ac. do STMG de 12/08/2013, sob o Proc., n.º 1.0313.10.025322-5/001; Rel. Peixoto Henriques, data de julgamento: 13.08.2013, 7ª T., data de publicação: 21.08.2013; e
- Ac. do TJP de 16/08/2020, sob o Proc., n.º AI XXXXX-82.2020.8.16.0000; Rel. Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins – J. 23.06.2020.

5. Artigos de publicação periódica

- GOMES, M. Januário da Costa. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. *Homenagem ao Professor José de Oliveira Ascensão*. Julho de 2023. Tomo -II. Lisboa, Portugal; e
- MAGALHÃES, António José de Sousa. *Alguns aspectos da Acção Sub-rogatória*. Revista da Ordem dos Advogados – de Portugal.

6. Sítios de internet

- [Dissertação de Mestrado - Repensar o Direito das Sucessões.pdf](#), acessido aos 12/11/2023, pelas 18h:40 minutos;
- <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/26629/1/Tese%20Simone%20Costa.pdf>, acessido aos 22/11/2023, pelas 16h:10 minutos;
- <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/26629/1/Tese%20Simone%20Costa.pdf>, acessido aos 22/11/2023, pelas 16h:45 minutos;
- [Repúdio da herança. Sub-rogação do credor – Tribunal da Relação de Coimbra \(trc.pt\)](#), acessido aos 24/11/2023, pelas 12h:20 minutos;
- <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/acao-sub-rogatoria-processo-civil>, acessido aos 24/11/2023, pelas 12h:54 minutos;
- <https://repudio-da-heranca.pdf> (dantasrodrigues.com), acessido aos 24/11/2023, pelas 13h:20 minutos;
- https://repudio_da_heranca_novembro2015.pdf (carlospintodeabreu.com), acessido aos 24/11/2023, pelas 13h:33 minutos;

- https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-MG/attachments/TJ-MG_AC_10313100253225001_16a12.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1709631052&Signature=WA4wyMj0eBk9o1tYzuvwHxUDEP4%3D, acessado aos 05/03/2024, pelas 11h:35 minutos;
- <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/919207044>, acessado aos 05/03/2024, pelas 14h:37 minutos;
- <https://historia.oa.pt/wp-content/uploads/2021/11/1947-Vol.-II-Ano-7-No-3-e-4-Capitulo-10.pdf>, consultado aos 11/03/2024, pelas 14h:23 minutos; e
- <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/acao-sub-rogatoria-processo-civil>, consultado aos 11/03/2024, pelas 14h:27 minutos.